



**FACULDADE VIASAPIENS – FVS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ANA BEATRIZ NASCIMENTO DOS SANTOS**

**A INVISIBILIDADE DA MULHER NEGRA NA OBRA QUARTO DE DESPEJO DE  
CAROLINA MARIA DE JESUS: UMA ANÁLISE JURÍDICA À LUZ DOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS**

**Orientador(a): Profa. Me. ANA THAÍS ROCHA SOARES**

TIANGUÁ – CE

2025

ANA BEATRIZ NASCIMENTO DOS SANTOS

A INVISIBILIDADE DA MULHER NEGRA NA OBRA QUARTO DE DESPEJO DE  
CAROLINA MARIA DE JESUS: UMA ANÁLISE JURÍDICA À LUZ DOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS

Monografia apresentada à Faculdade  
ViaSapiens – FVS como requisito parcial para  
a obtenção do título de Graduada em Direito.

Orientador(a): Professora Me. Ana Thaís  
Rocha Soares

Orientador metodológico: Professor Me.  
Francisco Danilo de Souza Gomes.

TIANGUÁ – CE

2025



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da Faculdade ViaSapiens  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

D724i DOS SANTOS, ANA BEATRIZ NASCIMENTO .  
A INVISIBILIDADE DA MULHER NEGRA NA OBRA  
QUARTO DE DESPEJO DE CAROLINA MARIA DE JESUS:  
UMA ANÁLISE JURÍDICA À LUZ DOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS.: / ANA BEATRIZ NASCIMENTO DOS  
SANTOS - 2025.  
60 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Faculdade ViaSapiens,  
Bacharelado em Direito, Tianguá. 2025  
Orientação: Me. Ana Thaís Rocha Soares  
Coorientação: Me. Francisco Danilo de Souza Gomes

1. Carolina Maria de Jesus. 2. Invisibilidade . 3. Direitos  
fundamentais . I. Título.

FACULDADE VIASAPIENS – FVS  
 ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE DIREITO

Em 16 de junho de 2025, às 17h30min, no Auditório 02 da Faculdade ViaSapiens, de modo presencial, compareceram para a DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA do curso de graduação Direito, requisito obrigatório para a obtenção da aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, o (a) aluno (a): ANA BEATRIZ NASCIMENTO DOS SANTOS, tendo como título do Trabalho “A INVISIBILIDADE DA MULHER NEGRA NA OBRA QUARTO DE DESPEJO DE CAROLINA MARIA DE JESUS: UMA ANÁLISE JURÍDICA À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS”, e os professores que constituíram a Banca Examinadora:

- a) Professor-Suplente: Prof. Me. Francisco Danilo de Souza Gomes
- b) Professor-examinador: Prof. Me. Francisco Maxwânio Parente de Vasconcelos
- c) Professora-examinadora: Profa. Ma. Jenislane Silva de Araújo

Após a apresentação da Monografia e as observações dos membros da banca avaliadora, ficou definido que o trabalho foi APROVADO, com média 10, (DEZ), a partir das seguintes notas:

EXAMINADOR(A)	NOTA	VISTO
Prof. Me. Francisco Danilo de Souza Gomes	10	<i>[assinatura]</i>
Prof. Me. Francisco Maxwânio Parente de Vasconcelos	10	<i>[assinatura]</i>
Profa. Ma. Jenislane Silva de Araújo	10	<i>[assinatura]</i>

Eu, Francisco Danilo de Souza Gomes, Suplente da professora-orientadora, lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

**Reformulações:**

- Não.
- Sugeridas
- Exigidas

*[assinatura]*  
 Professor Me. Francisco Danilo de Souza Gomes  
 Suplente

*[assinatura]*  
 Professor Me. Francisco Maxwânio Parente de Vasconcelos  
 Examinador

*[assinatura]*  
 Professora Ma. Jenislane Silva de Araújo  
 Examinadora

*[assinatura]*  
 ANA BEATRIZ NASCIMENTO DOS SANTOS  
 Aluna

Dedico esta monografia a todas as mulheres negras que, como Carolina Maria de Jesus, transformam a dor em denúncia e o silêncio em voz. A vocês, que rompem o invisível e escrevem futuro, meu eterno respeito.

## AGRADECIMENTOS

A vida, em sua dança imprevisível, me ofereceu inúmeras chances de parar, de recuar, de silenciar meu sonho. Mas em cada curva, escolhi permanecer. Escolhi acreditar — em mim, no tempo, e na delicadeza que existe até nos dias mais difíceis. Acreditei no invisível, no improvável, no que ainda não era, mas pulsava dentro de mim como promessa. E aqui estou, inteira. Começo agradecendo à própria vida, por ser esse eterno movimento surpreendente. Por me ensinar que nada é permanente — nem a dor, nem o medo, nem o cansaço. Tudo passa. E é justamente nesse constante ir e vir que aprendi a me fortalecer. Hoje, enquanto escrevo estas linhas, revisito os passos dados com o coração quentinho. Cada lembrança desses anos de faculdade carrega um pedaço da mulher que me tornei — e das pessoas que me sustentaram quando minhas forças já não bastavam.

Ao meu filho, Zaac Gabriel, minha maior razão. Que um dia você possa ler essas palavras e sentir orgulho da sua mãe. Que saiba o quanto sua existência foi luz nos dias escuros e impulso nas horas de cansaço. Você foi — e sempre será — meu combustível, a faísca que reacendia minha coragem. Por você, enfrentei tempestades com a força de uma leoa, protegendo, resistindo, avançando. Essa conquista é, antes de tudo, sua.

Aos meus pais, meus pilares, minha raiz. Vocês sonharam comigo, carregaram comigo o peso e a esperança dessa jornada. Hoje, eu me reconheço como a continuação de um sonho antigo, tecido com cuidado por mãos que sempre desejaram apenas que eu tivesse mais oportunidades. Pedro Pereira, vindo de Goianorte, levou consigo a coragem e encontrou, em Fortaleza, Antônia — mulher forte, companheira de fé. Vocês talvez não soubessem o que a vida preparava, mas sabiam amar, proteger, cuidar. E foi esse amor que me sustentou. Obrigada por cada renúncia, por cada gesto, por tudo o que vocês fizeram — e fazem — por mim. O diploma que segurarei nas mãos é também de vocês.

Aos meus irmãos, Pedro e Lucas, que caminharam comigo mesmo quando os caminhos eram estreitos. Pedro, meu colo, meu confidente, meu amigo de alma. Em cada conversa, um abraço. Em cada escuta, um porto. Lucas, meu apoio silencioso, meu parceiro nas rotinas e nos cuidados com Zaac. Quantas vezes você esteve presente para que eu pudesse me ausentar e escrever. Cada palavra que hoje entrego ao mundo também carrega seu nome.

E ao meu amor, Weverton, que chegou de mansinho e se tornou abrigo. Numa conversa simples pelo Instagram, falei da faculdade com os olhos cansados, acreditando que talvez aquele espaço não fosse para mim. E você, com a sensibilidade de quem cuida com palavras, me respondeu com música, AmarElo de Emicida — e foi como se o mundo tivesse me abraçado, nos trechos: Levanta essa cabeça. Enxuga essas lágrimas, certo? Respira fundo E volta a correr (vai) Cê vai sair dessa prisão. Cê vai atrás desse diploma. Com a fúria da beleza do Sol, entendeu? Faz isso por nós. Faz essa por nós (vai) Te vejo no pódio.

Neguinho... eu consegui. Nós conseguimos. Chegamos ao pódio. Obrigada por cada noite mal dormida, por cada renúncia dividida, por estar comigo com alma inteira. Você foi força, foi presença, foi amor. Você foi tudo.

À minha amiga Pamela, companheira de jornada, de tantos anos, tantos ciclos, e com tantas versões de mim mesma. Sua amizade é daquelas que não se mede no tempo, mas na profundidade, porque você esteve presente nos meus dias mais luminosos, mas também, e sobretudo, nos meus dias mais escuros. Foi você quem permaneceu ao meu lado quando a vida virou do avesso com a chegada do Zaac. Estava lá com o coração inteiro, me segurando firme quando eu fraquejava, me olhando com ternura e dizendo, sem hesitar, que eu era capaz. Que eu podia. Que eu daria conta. Você enxergou força em mim quando tudo que eu via era medo. E isso, Pamela, eu nunca vou esquecer. Obrigada por ter sido chão, voz e abraço. Obrigada por ser essa amiga rara que encoraja, que reafirma, que permanece. Sua amizade é uma das bênçãos mais bonitas que levo dessa caminhada.

À minha amiga Sara, meu maior acolhimento. Obrigada por ser esse abraço constante em forma de gente — que escuta sem pressa, aconselha com sabedoria e me encoraja, dia após dia, a ser melhor. Você tem o dom de acolher até os meus silêncios, de entender até o que eu não consigo dizer. Somos parecidas, e é nessa semelhança que, às vezes, nos estranhamos, discutimos, nos testamos. Mas é também nela que nos encontramos. Porque nos parecemos nos gestos, nas formas de sentir, nas maneiras de reagir ao mundo. E isso nos une de um jeito bonito, verdadeiro, raro. Sou profundamente grata por ser sua amiga. Porque com você, eu posso ser inteira — com minhas dúvidas, meus sonhos, meus tropeços. Nossa amizade é abrigo, colo, espelho, é força.

À minha família, que sempre sonhou junto comigo, minha mais sincera gratidão. Em cada palavra de incentivo, em cada olhar de orgulho, em cada gesto silencioso, havia a força de quem acreditava que era possível. Muitos de vocês não puderam concluir um curso superior, mas, ainda assim, seguiram apostando nos estudos como caminho, como promessa. E hoje, realizo não só o meu sonho, mas também o de vocês.

Ao meu avô João Ricardo, que carrega nas mãos a história e a dignidade de quem nunca desistiu, e à minha avó Dona Teresa, que agora descansa, mas deixou em nós marcas de afeto e coragem. A vocês, meu respeito e amor. Aos meus tios e à minha prima Mayara, obrigada por serem presença constante, por vibrarem comigo, por acreditarem que esse momento chegaria.

Aos meus avós paternos, Aldenir e Jesus, que são raízes da minha história, e à minha tia Docarmo, sempre tão presente, tão firme no apoio e no cuidado, deixo meu carinho e meu reconhecimento. Concluir essa etapa é mais do que uma vitória pessoal. É um marco na trajetória de uma família que enfrentou as dores da escassez com dignidade, que resistiu em silêncio por tanto tempo. Hoje, essa família terá uma Doutora. E eu me sinto honrada por poder escrever, com o meu nome, uma nova linha dessa história.

Por último, e não menos importante, deixo meu agradecimento especial aos colegas da 1ª Vara Cível, onde estagiei por dois anos e vivi uma das experiências mais ricas e acolhedoras da minha trajetória. Ali, aprendi muito mais do que prática jurídica — aprendi sobre respeito, colaboração e humanidade. Foi um ambiente leve, onde pude crescer, contribuir com o pouco que sabia e, acima de tudo, ser feliz. Minha gratidão ao Paulo Regis, Amanda, Seu Otávio, Ana Paula, Degvânia, Darc, Senndya, Regina e Dona Fransquinha. Cada um de vocês, com sua presença, deixou uma marca nessa caminhada.

Agradeço também aos professores, à coordenação e a todos que fazem parte da Faculdade Via Sapiens. Sei que a qualidade do ensino vai além do conteúdo: ela se sustenta nas pessoas que fazem a instituição funcionar com responsabilidade, empenho e cuidado. Obrigada por fazerem parte dessa jornada.

*“O importante não é ser o primeiro ou primeira, o importante é abrir caminhos.”*

- Conceição Evaristo

## RESUMO

O trabalho de pesquisa tem como objeto de estudo o livro de Carolina Maria de Jesus, Quarto de Despejo, uma obra que se refere à situação de pobreza e invisibilidade de uma mulher negra periférica na cidade de São Paulo no ano de 1970. A partir do estudo desse livro, serão selecionados trechos que expressam a desumanização, interpretados à luz de uma análise jurídica sobre os direitos fundamentais. Através de suas narrativas é evidenciado a recusa e as violações dos direitos fundamentais, além da incapacidade do Estado em implementar políticas eficazes que contribuam para a qualidade de vida, uma vez que essa falta persiste até os dias de hoje. O estudo propõe-se a responder à seguinte pergunta: em que medida a análise jurídica sobre os direitos fundamentais pode contribuir no processo de superação da invisibilidade da mulher negra na obra Quarto de Despejo de Carolina de Jesus? No presente trabalho, como metodologia foi adotada uma abordagem qualitativa com aspecto bibliográfico, documental e interpretativo. A investigação tem caráter interdisciplinar, articulando os campos do Direito, da Literatura e das Ciências Sociais. Desta forma, enfatiza-se a necessidade de reconhecimento e efetivação dos direitos fundamentais para superar a invisibilidade, bem como, a interpretação jurídica que considere a perspectiva de igualdade e da valorização da vivência negra na sociedade.

**Palavras-chave:** Carolina Maria de Jesus; Invisibilidade; Direitos Fundamentais.

## ABSTRACT

The research paper focuses on the book *Quarto de Despejo* by Carolina Maria de Jesus, a work that refers to the situation of poverty and invisibility of a black woman from the outskirts of the city of São Paulo in 1970. From the study of this book, excerpts that express dehumanization will be selected and interpreted in light of a legal analysis of fundamental rights. Through her narratives, the denial and violations of fundamental rights are evidenced, in addition to the inability of the State to implement effective policies that contribute to the quality of life, since this lack persists to this day. The study aims to answer the following question: to what extent can the legal analysis of fundamental rights contribute to the process of overcoming the invisibility of black women in the work *Quarto de Despejo* by Carolina de Jesus? In this work, a qualitative approach with bibliographic, documentary and interpretative aspects was adopted as the methodology. The research has an interdisciplinary nature, articulating the fields of Law, Literature and Social Sciences. In this way, the need for recognition and implementation of fundamental rights to overcome invisibility is emphasized, as well as the legal interpretation that considers the perspective of equality and the appreciation of the black experience in society.

**Keywords:** Carolina Maria de Jesus; invisibility; fundamental rights.

## **LISTA DE SIGLAS**

**CF88** – Constituição Federal de 1988.

**LGBTQIA+** – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexuais, Assexuais, e as demais orientações sexuais e identidades de gênero.

**IBGE** – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas.

**STF** – Supremo Tribunal Federal.

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
2	<b>CAROLINA E A OBRA QUARTO DE DESPEJO</b> .....	4
2.1	Da marginalização ao protagonismo social.....	4
2.1	Definição da invisibilidade na obra .....	6
2.2	Escrevivência uma denúncia jurídico-política .....	9
2.3	Epistemicídio e exclusão do saber na Literatura Marginal .....	13
3	<b>PENSANDO COMO UM NEGRO</b> .....	19
3.1	A influência da raça na interpretação jurídica.....	19
3.2	Perspectiva da Igualdade sob o olhar da hermenêutica negra.....	25
4	<b>DIREITOS FUNDAMENTAIS E A SUPERACÃO DA INVISIBILIDADE</b> .....	30
4.1	Contexto histórico dos Direitos Fundamentais .....	30
4.2	Efetivação dos direitos fundamentais como instrumento de superação da invisibilidade social.....	34
5	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	41
6	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	43

## 1 INTRODUÇÃO

A obra *Quarto de Despejo*, de autoria de Carolina Maria de Jesus, configura-se como um importante registro sociológico e histórico sobre as condições de vida das populações marginalizadas no Brasil urbano da década de 1950, apresentando-se como um diário que transcende a literatura e se torna um poderoso relato social, expondo de forma crua e sensível a realidade das camadas mais marginalizadas da cidade de São Paulo na década de 1950. Estruturada em formato de diário, a obra revela, por meio de uma narrativa testemunhal, as múltiplas violações de direitos fundamentais em que estavam submetidas as mulheres negras, periféricas e em situação de pobreza extrema, dentre as quais, ultrapassam a linha cronológica e perduram até o presente momento. Ao descrever o que a linguista e escritora Conceição Evaristo mais tarde viria a definir como “*escrivivência*”, Carolina Maria de Jesus traz relatos biográficos através do convívio na antiga favela do Canindé, na cidade de São Paulo, evidenciando as contradições de uma sociedade marcada por um processo de urbanização excludente, que reproduz e aprofunda desigualdades estruturais, especialmente aquelas relacionadas às questões de raça, classe e gênero.

Ao retratar seu cotidiano na favela do Canindé — espaço posteriormente apagado pela construção da Marginal Tietê —, Carolina não apenas revela as cicatrizes de uma sociedade profundamente desigual, mas também provoca uma reflexão urgente sobre o desfasamento do Estado na execução dos direitos fundamentais. Seus relatos de fome, miséria, abandono e racismo materializam a distância entre o que está previsto no texto constitucional e a dura realidade enfrentada por grande parte da população negra e periférica brasileira, especialmente quando se tem ciência do que propõe o artigo 5º da Constituição Federal: assegurar o direito à vida, à igualdade, à liberdade e à dignidade.

A partir desse cenário, torna-se indispensável refletir sobre como a análise jurídica dos direitos fundamentais pode contribuir para o enfrentamento da invisibilidade social, econômica e política que recai sobre mulheres negras como Carolina. Citando Fanon (2008, p. 26), que, ao discutir sobre relações de poder, conceitua “a zona do ser como lugar onde existe reconhecimento, onde é exercida a humanidade e a zona do não ser - lugar onde a humanidade não é reconhecida nem exercida”. A invisibilidade, nesse contexto, não é apenas a ausência de representação, mas a negação sistemática da humanidade, haja vista o negligenciamento do poder público para com a população que reside nas inúmeras favelas deste país, tidas como descartáveis, irrelevantes e removíveis sob a ótica estatal.

A apropriação de uma determinada literatura para nele identificar problemas sociais a serem analisados à luz do pensamento jurídico ainda é pouco desenvolvido no país. Nesse sentido, este trabalho pode contribuir para que outros estudos possam emergir na academia, visando compreender problemas sociais a fim de contribuir pela efetivação dos direitos fundamentais. Além dessa contribuição, espera-se também que o trabalho possa contribuir para maior sensibilização e engajamento, sobretudo, na luta de movimentos sociais do aparato político jurídico pela garantia dos direitos de mulheres invisibilizadas nas periferias do país. Posto isso, evidencia-se que a fundamentação do presente trabalho tem como base prevalecente a urgência de discutir o Direito não apenas como um conjunto de normas abstratas, mas como um instrumento de transformação social capaz de enfrentar as desigualdades históricas que estruturam o Brasil.

A escolha de *Quarto de Despejo* como referencial teórico central não é casual. A obra se apresenta como um documento vivo, que dá voz a uma mulher que, apesar de subjugada socialmente, encontrou na escrita uma forma de resistência e reivindicação de sua própria humanidade. É, portanto, um ponto de partida para refletir como a ausência de políticas públicas eficazes e o não cumprimento dos direitos fundamentais que perpetuam a exclusão de mulheres negras, periféricas e pobres no Brasil contemporâneo.

Diante desse quadro, este estudo se propõe a analisar criticamente a relação entre invisibilidade social e os direitos fundamentais, buscando compreender como o ordenamento jurídico pode (ou deveria) atuar na construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Para isso, serão discutidos os conceitos de invisibilidade social, os fundamentos dos direitos fundamentais e, principalmente, como esses elementos se manifestam na realidade de Carolina Maria de Jesus e, por extensão, na vida de inúmeras outras mulheres negras que continuam sendo empurradas para os “quartos de despejo” da sociedade brasileira. Ao final, o trabalho pretende, ainda, propor diretrizes e reflexões sobre políticas públicas voltadas para a promoção da inclusão social, econômica e política dessas mulheres, na busca pela efetivação concreta da dignidade da pessoa humana e pela superação das desigualdades estruturais.

Objetivando de forma mais específica esse trabalho, propõe-se, a definição do conceito de invisibilidade social, a partir da análise da literatura pertinente ao tema, buscando compreender como esse fenômeno se manifesta, sobretudo, na trajetória de mulheres negras e periféricas. Na sequência, será realizada uma reflexão aprofundada sobre os direitos fundamentais sob uma perspectiva jurídica, destacando sua função enquanto instrumentos de promoção da dignidade da pessoa humana e de enfrentamento das desigualdades sociais. A partir dessa fundamentação, pretende-se estabelecer uma relação entre o conceito de invisibilidade e

os direitos fundamentais, analisando de que maneira esses elementos se apresentam na realidade vivida por Carolina Maria de Jesus, conforme descrito em sua obra *Quarto de Despejo*. Por fim, o trabalho buscará propor diretrizes e reflexões voltadas à formulação de políticas públicas que promovam a inclusão social e econômica de mulheres negras e em situação de vulnerabilidade, com vistas à redução das desigualdades estruturais e à efetivação da igualdade de oportunidades no contexto brasileiro.

## 2 CAROLINA E A OBRA QUARTO DE DESPEJO

A obra *Quarto de Despejo: Diário de uma Favelada*, de Carolina Maria de Jesus, representa um episódio significativo na literatura brasileira, por potencializar a voz da mulher negra, pobre e periférica, cuja escrita desafia os silêncios históricos que recobrem as vozes de comunidades marginalizadas. Lançado em 1960, o diário de Carolina não apenas retrata sua realidade diária na favela do Canindé, em São Paulo, como também, crítica de forma incisiva essa estrutura desigual presente na sociedade brasileira.

Neste capítulo, pretende-se explorar como Carolina, por meio de sua escrita, transita do lugar de marginalização social ao protagonismo narrativo, evidenciando as múltiplas maneiras de invisibilidade que afetam corpos e vozes semelhantes à dela. Além disso, será examinada a relação espaço-temporal presente em sua narrativa, ressaltando como a temporalidade da favela e o espaço da exclusão influenciam na experiência narrada. Será discutido o conceito de escrevivência que une escrita e vivência, propondo-se a refletir sobre a escrita como sendo ato político, tendo em vista que a autora não apenas narra sua vida, como denuncia a violação dos direitos fundamentais, contribuindo com uma crítica jurídica e social por meio da literatura. Por fim, será discutido a sistemática negação dos saberes, sobretudo aos sujeitos periféricos, evidenciando o epistemicídio presente nas academias e na literatura, reforçando a importância de reconhecer e potencializar intelectuais historicamente silenciados.

### 2.1 Da marginalização ao protagonismo social

Em 14 de março de 1914 na cidade de Sacramento, em Minas Gerais, nascia Carolina Maria de Jesus, filha de pais analfabetos e que segundo Farias (2018), foi a primeira de uma família de descendentes de escravos que aprendeu a ler e escrever. Família essa, que advinha do Quilombo do Patrimônio, na pequena cidade de Sacramento. Sua passagem pela escola foi breve, para uma menina que não queria frequentar a escola – “Eu fui apenas para averiguar o que era a escola” (Jesus, 2014, p.125).

Após a morte de sua mãe, Carolina migrou para São Paulo e foi na favela do Canindé que tornou-se mãe de três filhos, no qual, este cenário lhe serviu como inspiração para a produção da obra “O Quarto do Despejo”. O livro traz a perspectiva metafórica do olhar da sociedade para as favelas, como sendo o lugar esquecido pelo o estado, e que ali é depositado sobras e sujeiras, tornando-se um setor repulsivo e rejeitado:

As oito e meia da noite eu já estava na favela respirando odor dos excrementos que mescla com barro podre. Quando estou na cidade tenho a impressão que estou na sala de visita com seus lustre cristais, seus tapetes de viludos, almofadas de sitim. E quando estou na favela tenho a impressão que sou um objeto fora de uso, digno de estar num quarto de despejo (Jesus, p.33).

A indignação é a grande motivação para a construção da obra, uma vez que, os relatos são escritos tal como, um diário, relatando a vivência da fome, violência, marginalização e miséria. Dessa forma, a autora constrói uma narrativa testemunhal, retratando o cotidiano de mulheres, homens e crianças, inseridos nesse contexto à margem da sociedade, que na década de 60 havia um plano de desenvolvimento que buscava ocultar a proliferação das favelas e a exclusão do gueto. Carolina foi a porta voz da mulher negra periférica e marginalizada, e através de suas denúncias revelou e visibilizou o desamparo da favela do Canindé.

Carolina vendeu milhares de exemplares, ainda assim, não foi o suficiente para que houvesse o devido reconhecimento em vida, como um grande nome da Literatura. Alguns a veem como um mero acaso, outros veem a grandiosidade de sua escrita por meio da sua linguagem intrínseca, que a eleva a uma complexidade quando reproduz uma narrativa vivaz acerca daquela triste experiência sentida. Quando Coralina (2007, p. 45) reverbera que:

27 de maio de 1958- A tontura e a fome é pior do que o álcool. A tontura do álcool nos impede a cantar. Mas, a da fome nos faz tremer. Percebi que é horrível ter só o ar dentro do estômago. Comecei a sentir a boca amarga. Pensei: já não basta as amarguras da vida? [...] (Jesus, 2020, p.45)

Nesse trecho da obra, é evidente a profundidade dos efeitos da fome. Carolina faz uma analogia entre a dor causada pela fome e a dor provocada pelo consumo do álcool. Ela esclarece que a dor do álcool leva as pessoas a se expressarem cantando, enquanto a dor da fome causa tremores e fraquezas. O testemunho da autora sobre a fome é tão vívido que sua vivência a habilita a discutir os efeitos orgânicos que a falta de alimento gera na vida humana. Contemplar os filhos e perceber que não há como provê-los de alimento é um golpe mortal para Carolina, uma mulher que foi mãe solteira três vezes.

Essa forma de literatura ganhou destaque nas décadas de 1950 e 1960, não apenas no Brasil, mas em toda a América Latina, permitindo a visibilidade de certos grupos sociais: "É uma nova era temporal, de uma democracia embrionária, de movimentos de massa, de interesse pela voz dos excluídos. A favela começou a despertar curiosidade, os dramas da favela ganhavam leitores" (Penteado, 2016, p. 22).

Nesse contexto, Carolina de Jesus se destacou como a "principal autora brasileira a constituir a tessitura de sua palavra a partir das experiências no espaço da favela". (Miranda, 2013, p. 17).

Diante dos relatos de Carolina é possível observar uma vida marcada pelo abandono do estado e seus direitos fundamentais violados. Embora haja a evolução do direito, com as garantias dos Direitos Humanos, nota-se que Carolina não se refere apenas ao leitor do passado, pois se trata de um cotidiano de milhares de brasileiros na atualidade, aplicando-se, a seguinte reflexão: O quarto de despejo, nunca esteve vazio.

## 2.1 Definição da invisibilidade na obra

Neste subcapítulo iremos abordar o conceito de invisibilidade, uma temática central na análise da obra *Quarto de despejo* de Carolina Maria de Jesus. Para compreendermos a profundidade dessa invisibilidade, será fundamental recorrer a teóricos como W.E.B Du Bois, em seu livro *As Almas da gente Negra* (2022), e a cientista política Françoise Vergès e sua abordagem decolonial. Através das contribuições desses autores, discutiremos como a invisibilidade é construída e perpetuada, tanto nas esferas sociais quanto na literatura. A relação entre esses conceitos e a narrativa de Carolina Maria de Jesus revelará não apenas as camadas de exclusão enfrentadas pela autora, mas também as lutas e resistências que emergem dessa invisibilidade.

A invisibilidade presente em *Quarto de Despejo* não diz respeito à ausência, mas à negação deliberada dos direitos que incidem na existência e na visibilidade de sujeitos como Carolina Maria de Jesus. A invisibilidade social, tal como observada em diversos contextos de marginalização, não se configura como um fenômeno eventual, mas sim o resultado de ações concretas e contínuas de um processo sistemático e estrutural que têm o objetivo de apagar ou deslegitimar a existência de determinados grupos. A noção de invisibilidade social, embora pouco explorada no campo teórico, afeta amplamente a sociedade, seja de maneira direta ou indireta. Esse fenômeno está presente nas relações sociais contemporâneas, nas quais os indivíduos são frequentemente categorizados conforme sua classe social, nível de renda e o ambiente onde vivem (Celeguim; Roesler, 2009).

Vergès, traz como principais pontos os contextos pós-colonial de opressão e apagamento histórico e cultural sobretudo das mulheres negras, ignorando suas contribuições, história e luta, abordando a necessidade de reconstruir a história para

incluir as experiências das mulheres negras, que são por diversas vezes sub-representadas ou invisibilizadas nas narrativas dominantes. Propõe um feminismo que não só luta contra o patriarcado, como também, contra as estruturas coloniais que promovem o apagamento e a marginalização de mulheres não brancas. Françoise Vergès contribui para essa análise ao afirmar que “a invisibilidade não é ausência, mas uma construção ativa das sociedades coloniais e capitalistas para manter os corpos racializados e empobrecidos fora da esfera do reconhecimento” (VERGÈS, 2021, p. 42).

De acordo com Vergès “as mulheres racializadas não foram consideradas produtoras de pensamento, apenas objetos de estudo” (VERGÈS, 2021, p. 57), e é justamente essa lógica que Carolina subverte ao transformar sua experiência em narrativa, isto posto, Quarto de Despejo, se inscreve como uma forma de insurgência contra a invisibilização estrutural e a escrita de Carolina exige escuta, reconhecimento e memória. Ao dar nome à sua própria existência e às dores coletivas da favela, ela desfaz o silêncio imposto e reconfigura o espaço da literatura e do saber.

Vergès fará uma crítica ao feminismo liberal em que apaga as contribuições das mulheres negras, e tem objetivo central de propor a reescrita da história do feminismo, incluindo as colaborações das mulheres racializadas e quilombolas, reconhecendo que nenhuma dessas tais mulheres se denominavam feminista (Vergès, 2020, p.107). A autora Vergès (2021) propõe uma crítica contundente ao que ela denomina de "feminismo civilizatório". Segundo Vergès (2021), esse tipo de feminismo tende a desconsiderar as contribuições das mulheres racializadas, perpetuando uma forma de invisibilidade que compromete a verdadeira emancipação feminina. Essa desconsideração é prejudicial, pois contribui para a confusão sobre o real significado da emancipação, muitas vezes limitada a um modelo homogêneo que não contempla as diversidades e a luta pela emancipação feminina, sob uma abordagem decolonial, deve considerar a interseccionalidade, abrangendo direitos econômicos, culturais, políticos, reprodutivos e ambientais.

Ao expor a fome, o racismo e a desigualdade, Carolina obriga o leitor a enxergar o que a estrutura social tenta apagar. Como aponta Vergès: “O sistema precisa de mãos invisíveis que sustentem sua ordem, mas não reconhece essas mãos como produtoras de saber ou história” (VERGÈS, 2021, p. 61). Nesse sentido, Quarto de Despejo é marcado por diversas falas como ato de denúncia pelo não reconhecimento dessas “mãos invisíveis”, que são representadas por trabalhadores e trabalhadoras que sustentam o funcionamento desse sistema, mas, que não têm o devido reconhecimento como um originador do saber, tal qual Carolina. Vergès, dirá que “as mulheres racializadas foram mantidas fora da produção de conhecimento legítimo”, sendo relegadas a uma posição de subalternidade (VERGÈS, 2021, p. 57). Isso ajuda a compreender

por que a obra de Carolina foi por tanto tempo tratada como “documento social”, desconsiderando seu mérito literário e não reconhecendo como literatura com valor estético e intelectual.

A invisibilidade social retratada em *Quarto de Despejo* pode ser compreendida à luz da noção de “dupla consciência”, desenvolvida por W. E. B. Du Bois no início do século XX. Para o autor, as pessoas negras vivenciam um conflito interno constante entre a forma como se percebem e a maneira como são enxergadas por uma sociedade estruturalmente racista, que insiste em desumanizá-las e reduzi-las a estigmas. Essa cisão subjetiva impede a construção plena de uma identidade autônoma, pois o sujeito negro precisa lidar com um espelho social que o reflete de maneira distorcida (DU BOIS, 2021). De um lado, a própria visão de si; de outro, o olhar desumanizador da sociedade branca, que o reduz à marginalidade. Essa tensão, que atravessa a subjetividade negra, impede uma unificação plena do eu, colocando-o sempre em confronto com a imagem imposta pelo racismo estrutural (DU BOIS, 2021). Essa experiência encontra eco na escrita de Carolina Maria de Jesus, que constantemente revela o estranhamento entre sua percepção de mundo e a forma como é tratada pelo Estado e pela sociedade. A autora demonstra plena consciência de sua exclusão, mas também da potência de sua escrita como forma de resistir à marginalização: “Quando estou na rua tenho impressão que todos estão olhando para mim como se eu fosse um bicho estranho.” (JESUS, 2021). O relato evidencia o sentimento de estranhamento por si mesma, estimulado pelo olhar social que a reduz à condição de marginalização, sendo assim, Carolina vivencia na prática o conceito de dupla consciência: ela sabe quem é, valoriza seu pensamento e sua escrita, mas, é forçada a enfrentar o olhar de desumanização. A cisão entre o eu que sente e escreve e o eu que é olhado com desprezo apontado por Du Bois, será retratado por Carolina, que resiste ao afirmar sua identidade em um mundo que insiste em negá-la:

A vida é igual um livro. Só depois de ter lido é que sabemos o que encerra. E nós quando estamos no fim da vida é que sabemos como a nossa vida decorreu. A minha, até aqui, tem sido preta. Preta é a minha pele. Preto é o lugar onde eu moro. (Jesus, 2020 p. 154)

A comparação entre a vida e a leitura de um livro é uma metáfora em que: só no fim se compreende o todo. Essa perspectiva traz uma reflexão sobre suas vivências e o sentido de sua existência, que até o momento “tem sido preta”, provocando o leitor a pensar criticamente sobre a racialidade e sociedade. “Preta” não se refere apenas à cor da pele, mas à experiência de exclusão, dor e resistência que acompanha a identidade racial no Brasil. Ela associa o termo ao sofrimento vivido: sua cor, sua moradia na favela, sua pobreza, tudo isso compõe uma vida

marcada pela marginalização e pela luta constante. Assim como Du Bois propôs que o racismo produz uma consciência ferida e vigiada, Carolina revela que a invisibilidade é, antes de tudo, um mecanismo de controle que opera sobre os corpos pobres e racializados, e ao escrever, ela rompe com esse processo, tornando visível aquilo que a sociedade insiste em não ver: a inteligência, a sensibilidade e a potência política de uma mulher negra periférica.

## 2.2 Escrivência uma denúncia jurídico-política

Os diários lançados por Carolina de Jesus com o nome *Quarto de Despejo: Diário de uma favelada*, representam uma evidência clara da declaração de Antonio Candido (2004, p 182), que afirma: “o que a literatura age como força humanizadora é a própria literatura, ou melhor, a capacidade de criar formas pertinentes”.

A obra de Carolina é considerada como um exemplo de literatura testemunhal, que, segundo Magnabosco (2002), no contexto coletivo, a palavra testemunho vem trazendo um conceito de denúncia à repressão acerca da invisibilidade feminina e tem pleiteado uma modificação acerca dessas convenções culturais. Assim, a narrativa da autora revela as dificuldades enfrentadas que refletem suas insatisfações, além de transcender o que é considerado extranatural.

Já no contexto individual, Magnabosco (2002) menciona a literatura testemunhal como uma forma de promover uma “recuperação psicológica” ao restabelecer, resgatar e validar, a partir da própria experiência do sujeito, as narrativas de sua existência. Isso significa que, por meio do relato de vida, o processo de validação e recuperação do indivíduo vai além do ato de escrever. É evidente a situação difícil que a autora vivenciou, considerando seus enfrentamentos às dificuldades decorrentes de uma vida marcada pela pobreza material desde a infância até a vida adulta. Essa perspectiva crítica permite refletir sobre as disparidades sociais, raciais e de gênero, como essas questões se tornam emblemáticas da violência social no Brasil.

Entretanto, é válido verificar suas “*escrevivências*” além dos padrões relacionados à pobreza, uma vez que a violência presente em nossa sociedade pode ser interpretada por meio de seus diários, na forma como a autora se voltou para sua própria experiência e para as pessoas que a cercavam naquele cenário.

A escritora Conceição Evaristo afirma que “a nossa escrevivência não é para adormecer os da casa-grande, e sim acordá-los de seus sonos injustos”. Carolina, se utiliza da sua vivência e dos seus relatos escritos para denunciar e reivindicar melhorias e transformações coletivas.

A escrevivência é um termo criado por Conceição Evaristo, que une a escrita e vivência, e tem início com um ato de escrita das mulheres negras, como uma ação que pretende barrar, desfazer uma imagem do passado, como aborda:

Escrevivência, em sua concepção inicial, se realiza como um ato de escrita das mulheres negras, como uma ação que pretende borrar, desfazer uma imagem do passado, em que o corpo-voz de mulheres negras escravizadas tinha sua potência de emissão também sob o controle dos escravocratas, homens, mulheres e até crianças. E se ontem nem a voz pertencia às mulheres escravizadas, hoje a letra, a escrita, nos pertencem também. Pertencem, pois nos apropriamos desses signos gráficos, do valor da escrita, sem esquecer a pujança da oralidade de nossas e de nossos ancestrais. Potência de voz, de criação, de engenhosidade que a casa-grande soube escravizar para o deleite de seus filhos. E se a voz de nossas ancestrais tinha rumos e funções demarcadas pela casa-grande, a nossa escrita não (Evaristo, 2020, p. 30)

Evaristo (2020) propõe que a escrevivência não deve ser pensada como uma apenas a “escrita de si, narrativas do eu ou ego-história” (Evaristo, 2020, p. 39), que são formas em que o indivíduo escreve sobre si, geralmente de um ponto de vista individualizado. A escrevivência nasce da coletividade de um povo marginalizado, sobretudo, as mulheres negras e pobres. Beatriz Nascimento, no filme “Ôri” (1989), narra sua trajetória pessoal, mas entrelaçada com a história do povo negro no Brasil. É um exemplo que reforça a junção do “eu” e a expansão do “nós”.

Ao refletir sobre a escrevivência como categoria teórica, é necessário reconhecer que a literatura de Carolina Maria de Jesus antecipa e materializa essa proposta. Sua escrita nasce de uma vivência marcada por opressões estruturais, mas também pela potência de narrar-se e de inscrever-se como sujeito histórico. Assim, a escrevivência, mais do que um exercício literário, é uma forma de existência política e social. Carolina, com sua caneta e seus cadernos reciclados, legou à literatura brasileira uma escrita que rompe com a norma e cria novos horizontes para o pensamento crítico e jurídico-social.

Existem diversas maneiras de interpretar a obra de Carolina, e uma delas é a crítica social. Ela tem a habilidade de traduzir sua vivência em palavras, fazendo uma denúncia que proporciona ao leitor uma visão mais profunda e atenta. Esse leitor consegue perceber que, por meio de sua linguagem, a autora retrata os acontecimentos ao seu redor como uma forma de contestar a negação do direito de sonhar. Isso destaca a capacidade de humanização que o leitor pode reconhecer. O título da obra serve como uma alusão à situação da favela em relação à cidade.

Quando eu vou na cidade tenho a impressão que estou no paraíso. **Acho sublime ver aquelas mulheres e crianças bem vestidas. Tão diferentes da favela.** As casas com seus vasos de flores e cores variadas (Jesus, 2020, p. 80). Grifo nosso

Carolina sente que o ambiente onde reside com seus filhos é negativo e desagradável, especialmente em comparação com a vida na cidade. Essa perspectiva reflete uma crítica social sobre as condições de vida desumanas que enfrentam. A protagonista descreve o cotidiano na favela ao afirmar: "Duro é o pão que nós comemos. Dura é a cama que dormimos. Dura é a vida do favelado" (Jesus, 2020 p. 44). Carolina frequentemente questionava, por meio de suas palavras, a realidade de sua existência na favela do Canindé, em São Paulo.

Ao adentrar nas páginas de Quarto de despejo, é essencial se adotar uma postura de empatia para captar, mesmo que parcialmente, as dificuldades vividas naquele ambiente. É na realidade da favela que Carolina narra os momentos mais angustiantes de sua existência e, curiosamente, no dia em que se celebra a emancipação dos escravos, Carolina de Jesus (2020, p. 35) afirma:

Hoje é o dia que comemora a libertação dos escravos. [...] **A Vera começou a pedir comida. E eu não tinha.** Era a reprise do espetáculo. [...] **E assim no dia 13 de maio de 1958 eu lutava contra a escravidão atual- a fome.** Grifo nosso

Utilizando a ironia, a autora expressa o pedido de comida da filha através da tela de um drama cotidiano, sem a possibilidade de um final feliz. Ela tem a capacidade de perceber tudo ao seu redor e transforma sua dor em denúncia, apontando o desamparo do Estado. Ainda que a escravidão tenha sido abolida, ela ainda permanece sob outras formas — como a fome e a miséria.

Ao notar que, em certas ocasiões, seus filhos se alimentam de pedaços de pão duro, ela aborda essa questão dramática com um toque de humor. A escritora menciona: "Pensei: para comer estes pães era preciso que eles tivessem dentes elétricos" (Jesus, 2020. p. 44). Mais que uma descrição da pobreza, é notável como Carolina consegue contornar o sofrimento. Ela enfrenta a fome com um sorriso sarcástico, mesmo nesse momento difícil que vivia. A busca pela dignidade humana é um tema recorrente na obra, evidenciado pelo uso de expressões que refletem a cruza da fome.

A alimentação é um direito previsto em diversos acordos internacionais que versam sobre os direitos humanos. O direito à alimentação adequada é destacado especialmente no art. 25º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assegura ao ser humano o direito a condições de vida favoráveis. Segundo Almeida (2012), esse direito está profundamente ligado à dignidade humana e é fundamental para a realização de outros direitos. Quando Carolina Maria de Jesus enfrenta a falta desse elemento essencial, ela começa a mensurar a fome em seus diários, mas a verdadeira experiência da fome é algo que não pode ser medido, sendo que somente quem já

sofreu com isso percebe a violação de seu direito. Conforme o art. 6º da Constituição Federal de 1988:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição. Grifo nosso.

Esses direitos eram desconhecidos pelos moradores da favela do Canindé. Carolina, uma mulher pobre, negra e residente de uma favela, carrega o fardo de ser mãe solo e as dificuldades de uma vida marcada por sofrimento, amplamente retratada em seu livro "Quarto de Despejo: diário de uma favelada". Em suas escrituras, fica evidente que a favela é um espaço de descarte da sociedade, onde resíduos e entulhos são abandonados sem qualquer benefício.

Quando eu era menina o meu sonho era ser homem para defender o Brasil, porque eu lia a história do Brasil e ficava sabendo que existia guerra, só lia os nomes masculinos como defensores da pátria então eu dizia para minha mãe:- Porque a senhora não faz eu virar homem? Ela dizia: - Se você passar por debaixo do arco iris você vira homem, quando o arco iris surgia eu correndo na sua direção, mas o arco iris estava sempre distanciado. Igual os políticos distantes do povo. Eu cansava e sentava depois começava a chorar. Mas o povo não deve cansar, não deve chorar, deve lutar para melhorar o Brasil para os nossos filhos não sofrer o que estamos sofrendo, Eu voltava e dizia a minha mãe: - o arco iris foge de mim. (Jesus, 1960, p. 48) Grifo nosso

Michel Foucault (2008, p.10) argumenta que “o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo por que, pelo que se luta, o poder do qual nós queremos nos apoderar”. Essa afirmação se reflete no trecho anterior, onde a autora, por meio de seu relato, instiga a sociedade a se mobilizar. Seu discurso questiona as instituições jurídicas no Brasil e desafia a negligência social em relação às políticas públicas de igualdade de gênero e inclusão das mulheres. O discurso é objeto de denúncia, de potência e afirmação do indivíduo como um sujeito político e histórico.

Desde o período escravocrata, as mulheres negras têm exercido um papel central na resistência às estruturas de opressão. As quitandeiras, por exemplo, atuavam nos centros urbanos comercializando alimentos, atividade que lhes permitia não apenas sustentar suas famílias, mas também reunir recursos para adquirir a liberdade de parentes ainda escravizados. Por meio dessa prática, enfrentavam o sistema escravista de maneira concreta, tanto econômica quanto socialmente. Suas ações não só garantiam liberdades individuais, como também fortaleciam comunidades afrodescendentes livres, que se tornaram núcleos importantes de resistência coletiva. Ao conquistarem autonomia financeira e exercerem liderança religiosa como mães de santo, essas mulheres ocuparam posições impensáveis para a lógica ocidental da época. É possível que essa força histórica explique, em parte, a intensidade das violências e obstáculos

enfrentados hoje por mulheres negras das Comunidades Tradicionais de Terreiro, em uma sociedade ainda marcada pelo racismo e pelo patriarcado. A invisibilização dessas trajetórias é um reflexo cruel dessa realidade, que exige enfrentamento e transformação.

As lutas enfrentadas pelas mulheres negras diferem significativamente das enfrentadas por mulheres brancas, especialmente no contexto brasileiro. O acesso à educação e empregos dignos foi historicamente negado às mulheres negras, que muitas vezes eram relegadas a trabalhos domésticos e de servidão. Enquanto as mulheres brancas avançavam no mercado de trabalho, as mulheres negras continuavam marginalizadas, limitadas a empregos mal remunerados e sem perspectivas de ascensão social.

A pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo, em 2023, mostra que – apesar de melhorias na escolaridade das mulheres negras – as desigualdades raciais na educação ainda são significativas. Enquanto 29% das mulheres brancas têm ensino superior completo, apenas 14,70% das mulheres negras atingiram o mesmo nível (Ministério da Igualdade Racial, 2023).

No mercado de trabalho, quase 48% das mulheres negras ocupadas estavam em situações informais, contra menos de 35% entre as mulheres brancas. O estudo também aponta que as mulheres negras representam mais de 67% dos trabalhadores domésticos, muitos dos quais sem carteira assinada e sem direitos básicos, levando a uma situação de pobreza ou extrema pobreza para uma parcela significativa dessas mulheres (Ministério da Igualdade Racial, 2023).

As pesquisas atuais revelam que ainda não estamos distantes daquilo que Carolina Maria de Jesus denunciava em 1960. As condições de trabalho, as poucas oportunidades e a baixa escolarização persistem até os dias de hoje, perpetuando desigualdades estruturais historicamente marcadas pelo racismo e pelo sexismo. Portanto, ao refletir sobre a escrevivência como categoria teórica, é necessário reconhecer que a literatura de Carolina Maria de Jesus antecipa e concretiza essa proposta. Sua escrita nasce de uma vivência atravessada por opressões estruturais, mas também pela potência de narrar a si mesma e inscrever-se como sujeito histórico. Assim, a escrevivência, mais do que um exercício literário, constitui uma forma de existência política e social. Carolina, com sua caneta e seus cadernos reciclados, legou à literatura brasileira uma escrita que rompe com a norma e projeta novos horizontes para o pensamento crítico e jurídico-social.

### **2.3 Epistemicídio e exclusão do saber na Literatura Marginal**

Segundo Tesser (1994) a epistemologia é compreendida como “o estudo crítico dos princípios, das hipóteses e dos resultados das diversas ciências. É a teoria do conhecimento”. Nesse contexto, a epistemologia configura-se como um instrumento fundamental para a análise e a compreensão dos conhecimentos construídos pelas sociedades, seja por meio dos métodos científicos, seja pelos saberes de natureza filosófica. À medida que determinadas formas de conhecimento são deslegitimadas ou sistematicamente excluídas, com o objetivo de apagar os saberes de um povo, tem-se a ocorrência do fenômeno denominado epistemicídio.

Boaventura de Sousa Santos (2009), define o conceito de *epistemicídio* ao referir como à supressão ou desvalorização de saberes produzidos localmente, promovendo sua marginalização diante do conhecimento hegemônico imposto pelo colonialismo. Essa prática resulta na perda de diversas perspectivas culturais e formas alternativas de compreender o mundo. Para o autor, o epistemicídio opera como uma extensão simbólica do genocídio, sendo um dos mecanismos mais persistentes de dominação racial, ao negar a legitimidade dos saberes das populações subalternizadas e, com isso, comprometer o reconhecimento de sua condição como sujeitos de direitos.

“[...] mas o epistemicídio foi muito mais vasto que o genocídio porque ocorreu sempre que se pretendeu subalternizar, subordinar, marginalizar, ou ilegalizar práticas e grupos sociais que podiam ameaçar a expansão capitalista [...] tanto no espaço periférico, extra-europeu e extra-norte-americano do sistema mundial, como no espaço central europeu e norte-americano, contra os trabalhadores, os índios, os negros, as mulheres e as minorias em geral (étnicas, religiosas, sexuais)” (Santos Souza, 1995, p. 328).

No contexto brasileiro, a filósofa Sueli Carneiro desempenha um papel central na ampliação dos debates sobre o epistemicídio, ao utilizar o conceito como ferramenta analítica para compreender as dinâmicas do racismo estrutural no país. Em sua tese de doutorado, intitulada *A construção do Outro como Não-Ser como fundamento do Ser* (2005), Carneiro evidencia que a desvalorização dos saberes produzidos por grupos historicamente subalternizados está diretamente relacionada à negação de sua condição como sujeitos epistêmicos. Ou seja, a exclusão do conhecimento desses povos reflete também a desqualificação de sua capacidade de pensar, aprender e produzir saber.

“O epistemicídio é, para além da anulação e desqualificação do conhecimento dos povos subjugados, um processo persistente de produção da indigência cultural: pela negação ao acesso à educação, sobretudo de qualidade; pela produção da inferiorização intelectual; pelos diferentes mecanismos de deslegitimação do negro como portador e produtor de conhecimento e de rebaixamento da capacidade cognitiva pela carência material e/ou pelo comprometimento da autoestima pelos processos de discriminação correntes no processo educativo. Por isso, o epistemicídio fere de morte a racionalidade do subjugado ou a sequestra, mutila a capacidade de aprender” (Carneiro, p. 97, 2005.).

A marginalização do Outro, conforme analisa Carneiro (2005), repercute estruturalmente em todas as esferas sociais, funcionando como um instrumento eficaz para silenciar e invisibilizar os saberes de populações historicamente oprimidas. Nessa mesma linha de reflexão, Djamila Ribeiro entende o epistemicídio como uma forma de violação dos Direitos Humanos, ao evidenciar que determinados grupos foram sistematicamente subjugados e forçados a aceitar uma epistemologia única, imposta como universal. Para a autora, esse processo implica não apenas a exclusão de saberes, mas também a redução da diversidade de olhares sobre o mundo, resultando em uma severa "limitação de perspectivas". A negação do acesso a diversidade epistemológica molda os pensamentos para que continuem a defender uma epistemologia universal que nega esses saberes. Ao ter acesso a uma única via de conhecimento que valida o mundo de acordo com o lugar social de um determinado grupo cria-se dificuldades para que as pessoas de fora dele se enxerguem como indivíduos”

Carneiro incorpora à sua análise o conceito de *biopoder*, desenvolvido por Michel Foucault, “(...) o racismo é indispensável como condição para poder tirar a vida de alguém, para poder tirar a vida dos outros, a função assassina do Estado só pode ser assegurada desde que o Estado funcione, no modo do biopoder, pelo racismo” (Foucault, 2005, p.306). Se utiliza para problematizar as estratégias de controle e repressão direcionadas aos corpos negros, bem como a eliminação simbólica e material de grupos considerados indesejáveis pela lógica dominante. Em sua perspectiva, o racismo constitui um mecanismo fundamental para a atuação do Estado, funcionando como justificativa para a negação da vida — tanto no sentido físico quanto intelectual — das populações negras. Esse processo é reforçado por outras formas de opressão estrutural, como o banimento social, a segregação nos espaços urbanos e a exclusão do acesso à educação, que operam conjuntamente para restringir a presença e a participação desses sujeitos no espaço público.

A exemplificação mais recorrente desse processo pode ser observada durante a colonização do continente americano, especialmente no Brasil e nos Estados Unidos, quando povos africanos escravizados foram forçados à conversão ao cristianismo e à perda de seus nomes, comprometendo sua organização social e fragilizando sua vivência enquanto coletividade. O pesquisador Eliseu Amaro de Melo Pessanha (2019) argumenta que esse processo visava impedir a continuidade da produção de pensamento negro, conforme suas tradições e visões de mundo:

Nesse processo, em que foi obrigado a esquecer suas raízes, o negro perde a sua identidade e é alijado do processo de produção de conhecimento, a sua racionalidade funciona apenas para trabalhar, se livrar dos acoites e da morte e quando muito, se

rebelar e fugir. Nesse processo o negro assimilou a língua do colonizador, a religião do colonizador, o sistema político e jurídico do colonizador, além da sua cultura (2019, p. 185).

Essa dimensão também é abordada por Pessanha (2019), ao evidenciar o impacto do epistemicídio na supressão do pensamento negro:

Nesse processo de exclusão o crivo é racial, [...], o epistemicídio, é utilizado como estratégia de proteção do grupo hegemônico, pertencentes da raça branca, em detrimento daqueles que são deixados para morrer, a raça negra. Esse mecanismo faz parte de um contrato e após esse contrato entrar em vigor a epistemologia hegemônica controla a produção e a legitimação do conhecimento, assim como a necropolítica controla e administra a política da morte dos corpos (2019, p. 169).

O conceito de epistemicídio foi elaborado levando em consideração o apagamento das contribuições da população africana, como aponta Chimamanda (2019):

“A história única cria estereótipos, e o problema com os estereótipos não é que sejam mentira, mas que são incompletos[...] As histórias importam. Muitas histórias portam. As histórias foram usadas para espolar e caluniar, mas também podem ser usadas para empoderar e humanizar. Elas podem despedaçar a dignidade de um povo, mas também podem reparar esta dignidade despedaçada.”

O trecho de Chimamanda revela a força política e epistemológica das narrativas. A autora denuncia os efeitos da redução de sujeitos a uma única perspectiva de existência, mostrando que a “história única” funciona como um instrumento de dominação simbólica, pois silencia narrativas históricas diversas e impõe uma visão hegemônica sobre grupos historicamente marginalizados.

Nos dias atuais é possível observarmos o quanto “a hierarquização do saberes é fruto da classificação racial da população” (Lélia Gonzáles), e do quanto afeta na formação do indivíduo negro. Sobre o epistemicídio atual, Danadara Tonantzin (2019) dirá que:

“Pensar o epistemicídio é pensar para além da morte simbólica das nossas produções, mas pensar naquilo que está nos matando cotidianamente a ponto de nos fazer evadir da universidade, que não estamos conseguindo concluir nossos cursos porque estão, por exemplo, esvaziando o PNAES, o Plano Nacional de Assistência Estudantil, cortandobolsas”

Essa fala de Danadara Tonantzin, deputada federal e ativista do movimento negro, amplia a compreensão do epistemicídio ao vinculá-lo diretamente às condições materiais de existência da população negra — especialmente da juventude negra no ensino superior. É proposto uma leitura ampliada e profundamente política do conceito de epistemicídio, originalmente formulado

por Boaventura (2009) para designar a sistemática desvalorização e eliminação dos saberes não ocidentais. Tonantzin, no entanto, resgata essa noção ao vinculá-la à realidade concreta da juventude negra, especialmente no contexto universitário brasileiro.

Ao dizer que pensar o epistemicídio é “pensar para além da morte simbólica das nossas produções”, ela denuncia que não se trata apenas da invisibilização do conhecimento negro, mas da aniquilação cotidiana das condições que possibilitam sua produção e permanência. Ou seja, epistemicídio também é quando corpos negros são retirados dos espaços públicos de conhecimento por falta de condições mínimas para permanecerem neles.

A evasão de estudantes negros das universidades, mencionada no trecho, é efeito direto da precarização das políticas públicas de permanência, como o PNAES (Plano Nacional de Assistência Estudantil). O corte de bolsas, o esvaziamento de programas de auxílio e a ausência de suporte psicossocial revelam uma estrutura que exclui de forma seletiva — produzindo uma morte social e intelectual desses sujeitos dentro da própria instituição que deveria acolhê-los. Portanto, o epistemicídio não é apenas um fenômeno simbólico ou discursivo: é uma prática política e institucional que atua para impedir a existência plena do pensamento negro, tanto no plano da produção quanto da circulação e validação dos saberes.

Neste contexto, trazendo para obra em discussão *Quarto de Despejo: Diário de uma Favelada* (1960), de Carolina Maria de Jesus, constitui-se como um marco na literatura brasileira tendo como base seu livro com valor literário e documental, e que também se configura como um importante instrumento de resistência contra o epistemicídio. Ao inviabilizar os saberes tradicionais e as formas próprias de conhecimento, o epistemicídio atinge não apenas o plano intelectual, mas também o reconhecimento da dignidade e da humanidade desses sujeitos.

O artigo 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos é especialmente importante, pois esse artigo estabelece que “todos têm direito aos mesmos direitos e liberdades, sem distinção de raça, cor, origem ou qualquer outra condição”. Quando se nega o direito de um povo ao reconhecimento de sua produção intelectual e cultural, fere-se esse princípio de igualdade e dignidade universal. Ou seja, o epistemicídio é também uma forma de discriminação racial institucionalizada.

Ao escrever seu diário, Carolina não apenas narra sua luta pela sobrevivência, mas também demonstra uma capacidade crítica e reflexiva sobre as estruturas sociais que a oprimem. Apesar disso, sua obra foi inicialmente recebida com ambiguidade: por um lado, alcançou repercussão nacional e internacional; por outro, foi constantemente deslegitimada nos campos acadêmico e literário, sendo frequentemente reduzida à condição de curiosidade sociológica ou

à informalidade de uma escrita considerada "sem valor estético". A linguagem que utilizava, muitas vezes marcada por desvios das normas gramaticais formais, foi alvo de críticas que buscavam desqualificar sua produção.

Segundo Sueli Carneiro (2005), o epistemicídio também é um dos pilares do racismo estrutural, pois vai operar de forma que exclua sistematicamente as produções intelectuais negras dos espaços de reconhecimento e legitimação do saber. Nesse sentido, a marginalização de Carolina Maria de Jesus no campo literário brasileiro evidencia não apenas um preconceito de classe e gênero, mas principalmente uma violência epistêmica que desqualifica sua experiência como forma válida de conhecimento.

O epistemicídio, nesse contexto, manifesta-se tanto na forma de exclusão da autora dos cânones literários quanto na negação da favela como espaço legítimo de produção de saber. A vivência narrada por Carolina revela uma epistemologia da experiência, construída a partir de sua observação do mundo, de suas reflexões sobre a miséria e das relações sociais no espaço periférico. Entretanto, por não atender aos padrões da epistemologia eurocêntrica e elitista, esse saber foi historicamente desprezado. Para Nilma Lino Gomes (2017), é necessário valorizar os “saberes insurgentes” produzidos nos territórios periféricos como forma de ruptura com a hegemonia epistêmica branca e colonial.

### 3 PENSANDO COMO UM NEGRO

A compreensão do direito como um campo neutro e universal tem sido reiteradamente questionada por pensadores que denunciam a forma como as estruturas jurídicas, longe de se distanciarem das relações sociais, que acabam por reproduzir desigualdades históricas. Nesse contexto, o professor Adilson José Moreira, em sua obra *Pensando como um Negro: Ensaio de Hermenêutica Jurídica* (2019), propõe uma reconfiguração do olhar jurídico a partir da experiência racializada da população negra. Tal perspectiva rompe com a pretensa imparcialidade da dogmática jurídica tradicional e instaura uma hermenêutica que reconhece o papel central da raça na construção das normas, das interpretações e das práticas jurídicas.

Este capítulo tem por objetivo refletir, inicialmente, sobre a influência da raça na interpretação jurídica, evidenciando como operadores do direito, ao desconsiderarem a dimensão racial das relações sociais, reforçam a manutenção de estruturas excludentes. Em seguida, o foco recai sobre a perspectiva da igualdade sob o olhar da hermenêutica negra, a partir da qual se delinea uma proposta interpretativa que visa não apenas reconhecer a diferença, mas também promover a justiça racial como elemento indissociável da efetivação dos direitos fundamentais.

A partir da hermenêutica jurídica crítica e racialmente situada, busca-se aqui destacar a necessidade de um novo paradigma interpretativo: um direito que pense como um negro, que compreenda a experiência da marginalização, e que se comprometa com uma transformação substancial da realidade jurídica e social brasileira.

#### 3.1 A influência da raça na interpretação jurídica

A interpretação jurídica é apresentada com frequência sob a ótica da imparcialidade, como se os operadores do direito fossem capazes de aplicar a lei de maneira universal, sem levar em consideração a raça, identidade e crença. Portanto, essa visão é nutrida com a história que foi construída a partir de um referencial branco, burguês e eurocêntrico. Nesse contexto Adilson Moreira (2019), propõe o seguinte:

Tenho um propósito específico neste livro: criticar uma perspectiva interpretativa que entende o princípio da igualdade como exigência de tratamento simétrico, uma ótica que identifica a igualdade como exigência de aplicação dos mesmos procedimentos a todas as pessoas. (Moreira, 2019, p. 29)

Para Moreira a raça é definida da seguinte forma:

A raça é uma forma de identidade social criada para organizar um sistema de vantagens sociais para os membros do grupo racial dominante. Portanto, uma ordem racial é pautada em privilégios raciais, motivo pelo qual pessoas brancas possuem um interesse material na discriminação. Comportamentos racistas não expressam apenas animosidade baseada em estereótipos; eles visam garantir a continuidade de uma ordem social que reproduz mecanismos destinados a manter, de forma sistemática, os privilégios econômicos e culturais entre pessoas brancas (Moreira, 2019, p. 203)

Sendo assim, propõe-se uma ruptura epistemológica ao afirmar que a raça constitui um vetor central na formação das estruturas jurídicas e, portanto, também na forma como as normas são interpretadas e aplicadas.

Para Moreira (2019), esse modelo interpretativo opera dentro de uma lógica liberal e abstrata que ignora as assimetrias reais entre os sujeitos. A aplicação indistinta das normas, com base em critérios genéricos e universais, tende a reproduzir desigualdades preexistentes, pois parte da suposição equivocada de que todos os indivíduos estão em condição de igualdade desde o ponto de partida. Em outras palavras, a simetria procedimental desconsidera os efeitos do racismo, da exclusão social e da marginalização histórica de determinados grupos, em especial a população negra.

Influenciado pelas ideias de vários juristas afro-brasileiros, Moreira (2019) salienta a importância de considerar a questão racial nas análises interpretativas sobre a igualdade no âmbito jurídico. Para ele, não basta apenas criticar o sistema legal; é crucial reconhecer a necessidade urgente de reformas sociais tangíveis para que a justiça social se torne uma realidade. Nesse contexto, ele enfatiza a relevância de escutar as vozes daqueles que enfrentam a discriminação, pois suas vivências são essenciais para identificar os elementos do sistema legal que podem realmente favorecer a inclusão e a mudança social.

Para a compreensão de raça, trabalharemos com o livro *Racismo Estrutural* do escritor Silvio Almeida, que definirá:

A noção de raça como referência a distintas categorias de seres humanos é um fenômeno da modernidade que remonta aos meados do século XVI.

Raça não é um termo fixo, estático. Seu sentido está inevitavelmente atrelado às circunstâncias históricas em que é utilizado. Por trás da raça sempre há contingência, conflito, poder e decisão, de tal sorte que se trata de um conceito *relacional e histórico*. Assim, a história da raça ou das raças é a história da constituição política e econômica das sociedades contemporâneas. Foram, portanto, as circunstâncias históricas de meados do século XVI que forneceram um sentido específico à ideia de raça. A expansão econômica mercantilista e a descoberta do novo mundo forjaram a base material a partir da qual a cultura renascentista iria refletir sobre a *unidade* e a *multiplicidade da existência humana*. Se antes desse período ser *humano* relacionava-se ao pertencimento a uma comunidade política ou religiosa, o contexto da expansão comercial burguesa e da cultura renascentista abriu as portas para a construção do moderno ideário filosófico que mais tarde transformaria o europeu no *homem universal* (atentar ao gênero aqui é importante) e todos os povos e culturas não condizentes com os sistemas culturais europeus em variações menos evoluídas. Falar de como a ideia de raça ganha relevância social demanda a compreensão de como o *homem* foi construído pela filosofia moderna. A noção de homem, que para nós soa quase intuitiva, não é tão óbvia quanto parece: é, na verdade, um dos produtos mais bem-acabados da história moderna e exigiu uma sofisticada e complexa construção. (Almeida, 2021, p.24)

Almeida (2021) dirá que, pode-se concluir que, a raça opera a partir de dois registros básicos que se entrecruzam e se complementam: as características biológicas, em que a identidade racial será atribuída por algum traço físico, como a cor da pele, por exemplo; bem como, características étnico-culturais, em que a identidade será associada à origem geográfica, à religião, à língua ou outros costumes, “a uma certa forma de existir”.

Sobre raça e direito, Achille Mbembe (2018, p.115) afirma que:

[...] o direito foi, nesse caso, uma maneira de fundar juridicamente uma determinada ideia de humanidade dividida entre uma raça de conquistadores e outra de escravos. Só à raça dos conquistadores poderia legitimamente se atribuir qualidade humana. A qualidade de ser humano não era conferida de imediato a todos, mas, ainda que fosse, isso não aboliria as diferenças. De certo modo, a diferenciação entre o solo da Europa e o solo colonial era a consequência lógica da outra distinção, entre povos europeus e selvagens.

Segundo Almeida (2021), o Direito tem historicamente atuado como um instrumento de racialização, especialmente em regimes abertamente racistas. Nos contextos coloniais, destaca-se o *Code Noir* (Código Negro), elaborado em 1685 pelo jurista francês Jean-Baptiste Colbert, que regulava as relações entre senhores e escravizados nas colônias francesas, institucionalizando juridicamente a dominação racial. Já no contexto europeu do século XX, as Leis de Nuremberg, promulgadas em 1935 durante o regime nazista, exemplificam como o aparato jurídico foi mobilizado para retirar a cidadania dos judeus e formalizar o projeto estatal antisemita, evidenciando o papel estruturante do Direito na manutenção de sistemas discriminatórios.

De acordo com Almeida (2021), o direito também operou como ferramenta central na consolidação de regimes racistas em diferentes partes do mundo. Na África do Sul, o regime do apartheid foi sustentado por um extenso aparato legal. Entre as principais normas, destaca-se a Lei da Imoralidade, de 1950, que criminalizava as relações sexuais interracialis; a Lei dos Bantustões, de 1951, que obrigava a população negra a viver em territórios segregados denominados *homelands* ou *bantustões*; e, posteriormente, a Lei da Cidadania da Pátria Negra, de 1971, que retirava dos habitantes desses territórios o direito à cidadania sul-africana.

Nos Estados Unidos, até 1963, o regime de segregação racial foi juridicamente estruturado pelas chamadas Leis Jim Crow, um conjunto de normas que institucionalizava a separação entre pessoas negras e brancas em espaços públicos e privados, como escolas, parques, transportes e hospitais, além de autorizar que proprietários de estabelecimentos privados restringissem a entrada de pessoas negras. Almeida (2021) enfatiza que, ao analisar a relação entre o direito e o racismo, não se pode negligenciar o papel das instituições jurídicas e de seus operadores — como advogados, promotores, juízes e as próprias escolas de direito — na legitimação dessas práticas discriminatórias. Ainda no contexto estadunidense, duas decisões da Suprema Corte são paradigmáticas: o caso *Dred Scott v. Sanford* (1857), no qual a Corte decidiu que pessoas negras não poderiam ser cidadãs dos Estados Unidos e que a escravidão não poderia ser contestada judicialmente, evidenciando a cumplicidade do aparato jurídico na reprodução da desigualdade racial.

Conforme observa Almeida (2021), o ordenamento jurídico brasileiro tem se debruçado sobre a questão racial há décadas, ainda que de forma gradual e, por vezes, reativa. A primeira iniciativa legislativa relevante foi a promulgação da Lei Afonso Arinos, em 1951, que tipificou a discriminação racial como contravenção penal, representando um marco inicial no reconhecimento jurídico do racismo como prática social condenável. No entanto, foi com a Constituição Federal de 1988 que se consolidaram as mais expressivas garantias legais no enfrentamento ao racismo. O texto constitucional classificou o crime de racismo como imprescritível e inafiançável, estabelecendo uma diretriz para o ordenamento infraconstitucional, notadamente para a Lei nº 7.716/1989 – conhecida como Lei Caó, em referência ao deputado Carlos Alberto de Oliveira –, que regulamentou os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Além disso, a Constituição de 1988 assegura explicitamente o respeito à pluralidade religiosa (art. 5º, incisos VI, VII e VIII), a valorização das expressões culturais brasileiras (art. 215), bem como a obrigação do Estado de proteger os territórios tradicionalmente ocupados por povos indígenas (art. 231) e comunidades remanescentes de quilombos (art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT). Outro avanço importante foi a promulgação da Lei nº 9.459/1997, que modificou o Código Penal ao incluir, no §3º do art. 140, o crime de injúria racial, diferenciando-o da tipificação genérica de injúria, ao reconhecer o agravamento motivado por preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. Complementarmente, a Lei nº 12.288/2010, denominada Estatuto da Igualdade Racial, formalizou um conjunto de garantias voltadas à promoção de equidade. Em seu artigo 1º, o Estatuto declara como objetivo assegurar à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa de direitos étnico-raciais – individuais e coletivos – e o enfrentamento à discriminação e às demais formas de intolerância.

Na esfera judicial, a jurisprudência brasileira também tem desempenhado papel relevante na consolidação de um paradigma antirracista. Um exemplo emblemático é o julgamento do Habeas Corpus nº 82.424 pelo Supremo Tribunal Federal – caso conhecido como *Ellwanger*. Nesse julgamento, o STF reafirmou a imprescritibilidade do crime de racismo e inaugurou uma discussão fundamental sobre os limites entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio, demonstrando o potencial das instituições jurídicas na contenção de práticas discriminatórias, quando orientadas por uma interpretação constitucional comprometida com os direitos humanos.

A Constituição Federal de 1988 fornece base normativa sólida para a implementação de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial, com destaque para os artigos 1º, 3º e 5º. Esses dispositivos consagram os fundamentos da dignidade da pessoa humana, da erradicação das desigualdades sociais e do princípio da isonomia, servindo como alicerces constitucionais para as chamadas ações afirmativas. Tais políticas consistem em mecanismos de intervenção estatal e institucional que visam corrigir desigualdades historicamente construídas, beneficiando grupos sociais vulnerabilizados, especialmente minorias étnico-raciais submetidas a processos contínuos de exclusão (Almeida; Silvio, 2021).

Segundo Almeida (2021) as ações afirmativas podem se materializar em diversas formas, indo muito além das cotas raciais — que representam apenas uma de suas modalidades mais conhecidas. Entre os instrumentos utilizados, destacam-se a atribuição de pontuação adicional em processos seletivos, a oferta de cursos preparatórios voltados ao ingresso no ensino superior

ou no mercado de trabalho, programas de valorização cultural e de fortalecimento da identidade étnico-racial, bem como iniciativas de apoio financeiro a indivíduos pertencentes aos grupos favorecidos por essas políticas.

No plano normativo e filosófico, Almeida (2021) destaca que as ações afirmativas encontram respaldo não apenas no texto constitucional, mas também em fundamentos ético-políticos próprios do constitucionalismo contemporâneo, como os conceitos de justiça corretiva e justiça distributiva. Esses paradigmas de justiça operam como critérios interpretativos para as normas que visam à superação da marginalização social e à promoção da equidade substancial. A justiça corretiva busca reparar os danos históricos causados pela exclusão sistemática, enquanto a justiça distributiva propõe a redistribuição equitativa de bens, oportunidades e recursos sociais.

Outro ponto enfatizado por Silva (2021) é a centralidade do princípio da diversidade na fundamentação contemporânea das políticas afirmativas. Essa noção ganhou proeminência em decisões paradigmáticas da Suprema Corte dos Estados Unidos, como os casos *Regents of the University of California v. Bakke* (1978) e *Grutter v. Bollinger* (2003), que reafirmaram a constitucionalidade das ações afirmativas com recorte racial. Nessas decisões, a Corte norte-americana argumentou que a diversidade no ambiente acadêmico e institucional representa um valor coletivo que fortalece a democracia, na medida em que amplia o repertório de experiências e visões de mundo em circulação, promovendo o diálogo intercultural e a inclusão social.

Em virtude disso, a diversidade passou a ser considerada não apenas uma diretriz de justiça social, mas também um princípio orientador de políticas públicas, adotado por órgãos estatais, instituições de ensino superior e grandes corporações privadas nos Estados Unidos. A institucionalização de ações afirmativas com recorte étnico-racial tornou-se, assim, uma estratégia estruturante de inclusão e de construção de ambientes mais pluralistas, voltados à representatividade e ao reconhecimento da alteridade (Almeida, 2021).

Almeida conclui a análise acreditando analisa que:

Ao permitir que membros de grupos sociais historicamente discriminados participem de espaços em que decisões importantes são tomadas ou que pertençam a instituições que gozam de prestígio, espera-se como efeito político: a) o fortalecimento dos laços sociais, impedindo o isolamento de grupos e retirando a força de práticas discriminatórias; b) o exercício da pluralidade de visões de mundo e a dedução de

interesses aparentemente específicos do grupo, que agora, com voz ativa, poderá participar da produção de um “consenso”, dando legitimidade democrática às normas de organização social; c) a redistribuição econômica, uma vez que a maior dificuldade de acesso ao mercado de trabalho é característica marcante em membros de grupos historicamente discriminados. (Almeida, 2021, p. 147).

Almeida (2021), abordará as implicações políticas esperadas quando grupos que historicamente enfrentaram discriminação começam a assumir posições de poder e prestígio, como em cargos políticos, universidades, tribunais, entre outros. Esses impactos políticos evidenciam que a inclusão vai além de um aspecto moral, configurando-se como uma estratégia de transformação social significativa, que favorece: uma democracia mais representativa, diminuição da desigualdade, combate ao preconceito e a criação de consensos mais justos e legítimos. Essa perspectiva está associada ao conceito de justiça social e à compreensão de que a diversidade é um valor fundamental para a política e a democracia.

### 3.2 Perspectiva da Igualdade sob o olhar da hermenêutica negra

A hermenêutica jurídica tradicional partirá da necessidade do desenvolvimento de regras genéricas para executar as imposições do ideal da neutralidade na operação do Direito (Moreira, 2019).

“O intérprete não tem uma identidade específica porque ele se coloca perante seu objeto de análise como abstrato” (Moreira, p. 77). Moreira está desmistificando essa ideia de que é possível interpretar o direito de maneira neutra e descontextualizada. Ao dizer que o intérprete se coloca como um “abstrato”, ele critica o fato de que o direito desconsidera que todo intérprete possui uma identidade – com marcadores sociais como raça, classe, gênero – que influencia diretamente sua leitura da norma e da realidade. Fingir que essa identidade não existe é perpetuar uma visão hegemônica geralmente branca, masculina, eurocêntrica, como se fosse algo universal.

Os autores que trabalham com a hermenêutica tradicional, abordam conceitos abstratos, como igualdade, liberdade, justiça, sem considerar, muitas vezes, as realidades específicas e concretas de grupos marginalizados. Segundo Moreira (2019):

Os autores que elaboram essa forma hermenêutica argumentam que as narrativas possuem um grande poder de convencimento. Elas possibilitam a formação de perspectivas alternativas, às formas de raciocínio abstrato, que não permitem a consideração da situação concreta de pessoas marginalizadas (Moreira, 2019, p. 80)

A hermenêutica negra que é a abordagem interpretativa defendida por Adilson Moreira, valoriza o uso de narrativas, ou seja, histórias e vivências reais como uma forma legítima de interpretação do direito. O direito tende a padronizar as situações, e com isso, não enxerga nuances. Então, se uma mulher negra sofre racismo e machismo ao mesmo tempo, essa vivência não cabe facilmente nas categorias jurídicas tradicionais, porque o sistema quer que você encaixe sua dor em caixinhas separadas (racismo ou machismo, por exemplo), e não na combinação dos dois.

Ou seja, o raciocínio abstrato parte de uma suposta "universalidade", mas isso acaba apagando as experiências específicas de pessoas que sofrem com discriminações múltiplas, como mulheres negras ou pessoas negras LGBTQIA+. O sistema jurídico tradicional compara situações. Para provar que houve discriminação, muitas vezes exige que a pessoa prove que alguém em posição privilegiada (um homem branco, por exemplo) não teria sido tratado do mesmo jeito. Mas isso é problemático, porque não existe uma comparação justa entre uma mulher negra lésbica e um homem branco heterossexual. Suas posições sociais são estruturalmente diferentes.

Portanto, Adilson critica a falácia da igualdade formal —aquela que diz que "todos são iguais perante a lei", mas ignora as desigualdades reais. Dizer que negros e brancos pobres estão na mesma situação é negar a dimensão do racismo, porque a experiência subjetiva, por exemplo, de um negro na universidade é atravessada por exclusão, preconceito e invisibilidade, enquanto um branco pobre pode ser pobre, sim, mas não carrega o fardo adicional do racismo estrutural (Moreira 2019).

De acordo com Moreira, não é possível comparações entre indivíduos socialmente distintos:

Mulheres negras e homossexuais negros encontram dificuldades significativas para expressarem a vivência de discriminação, porque o sistema jurídico pensa que a igualdade possui um caráter comparativo e você precisa provar que o membro do grupo dominante não seria tratado da mesma forma. Pessoas negras são confrontadas com afirmações de que essas afirmativas não são constitucionais, porque brancos e negros, brancos pobres e negros pobres, estariam na mesma situação, afirmação que desconsidera a imensa diferença da experiência subjetiva dessas pessoas dentro do ambiente acadêmico. (Moreira, 2019, p.80)

O sistema jurídico tradicional compara situações. Para provar que houve discriminação, muitas vezes exige que a pessoa prove que alguém em posição privilegiada (um homem branco, por exemplo) não teria sido tratado do mesmo jeito. Posto isto, não existe uma comparação justa entre uma mulher negra lésbica e um homem branco heterossexual. Suas posições sociais são estruturalmente diferentes.

Os autores da Teoria Racial Crítica defende o uso do *storytelling*, que seria a interpretação do Direito a partir de contextos sociais no qual aquele indivíduo está posicionado. O uso do *storytelling* possibilita uma revelação crucial: ele evidencia como o sistema jurídico está profundamente atravessado por relações de poder — um aspecto frequentemente ignorado por juristas brancos que operam sob os pressupostos da racionalidade liberal. Em contrapartida, essa tem sido uma das principais preocupações de diversos pensadores negros do campo jurídico. Assim, proponho trazer para o centro do debate hermenêutico um elemento historicamente ocultado: a raça. É a partir dela que se torna possível repensar criticamente a interpretação do princípio da igualdade, desvelando as estruturas que sustentam a seletividade e a exclusão no âmbito do direito (Moreira,2019).

“Aqueles que formularam os pressupostos do que estou chamando de hermenêutica negra, afirmam que as pessoas que enfrentam a opressão racial falam de um lugar especial que devem formar a reflexão sobre a busca da justiça” (Moreira, p. 83). O autor traz que a vivência da opressão racial dá às pessoas negras uma perspectiva única e fundamental para pensar a justiça, e esse olhar deve orientar a interpretação jurídica se queremos um Direito realmente comprometido com a igualdade racial.

Segundo o autor Moreira (2019, p. 83):

“A afirmação de que pessoas negras falam, a partir de uma perspectiva específica, que pode nos fornecer elementos normativos importantes para discussões sobre questões de justiça, não devem ser interpretadas como uma defesa de uma concepção essencialista dos grupos raciais.”

Moreira reafirma que a experiência negra tem valor normativo, mas ele faz uma advertência: isso não significa que todas as pessoas negras pensam da mesma forma ou que exista uma “essência” única da negritude. Ele rejeita o essencialismo racial, que seria reduzir toda a diversidade do grupo negro a uma única voz ou visão, compreendendo que a comunidade negra é plural e composta por pessoas com diferentes histórias, ideologias, religiões, experiências, posições econômicas e culturais. Moreira traz a ideia de interseccionalidade: as pessoas negras

não são apenas negras, elas também são mulheres, LGBTQIA+, pessoas com deficiência, e com diferentes classes sociais. Essas identidades se combinam e produzem opressões múltiplas, ou seja, a vivência do racismo nunca é isolada de outros fatores sociais.

Sendo assim, a igualdade racial para que ela seja, de fato, eficaz, as políticas públicas e o direito devem considerar a diversidade dentro da população negra, de modo a atender às necessidades específicas de diferentes grupos. Apesar das diferenças internas, há uma luta comum: o fim do racismo. Todos os subgrupos dentro da comunidade negra, com suas diferentes identidades, compartilham o desejo de eliminar as formas de discriminação racial

Para compreendermos como um jurista pensa como um negro, devemos destacar a interpretação a partir da visão de um sujeito subalterno. Moreira o define da seguinte forma:

O subalterno é um sujeito construído a partir de ideologias sociais, e de determinações históricas, de interesses econômicos e de projetos políticos que os situam em uma situação de alteridade permanente para que os processos de dominação possam ser sempre reproduzidos. (Moreira, 2019, p. 88)

O autor propõe que o jurista deve reconhecer que o direito é construído a partir de relações de dominação racial, e que pensar como negro implica adotar uma ótica contra hegemônica, centrada na exclusão histórica. E mesmo sob regimes democráticos e com garantias constitucionais, as relações de dominação racial continuam operando. A crítica de Moreira é ao formalismo jurídico: em que o simples reconhecimento jurídico de direitos não impede que grupos racialmente subordinados continuem a vivenciar exclusão, precarização e desumanização.

Segundo Moreira (2019, p. 88) “Os regimes políticos podem mudar, as pessoas podem ter acesso a direitos formais, mas os grupos dominantes sempre criam meios para que o poder permaneça em suas mãos”. O direito, mesmo em contextos democráticos, pode ser instrumento de conservação de privilégios, se não houver uma interpretação crítica. A noção de “acesso formal” aos direitos é insuficiente se o conteúdo desses direitos for manipulado para garantir hegemonia social, econômica e política.

A marginalização e a subalternidade não é acidental, mas estrutural, originada na própria base da formação social e jurídica do nosso país, em um contexto histórico-econômico da escravidão, em que o negro foi transformado em mercadoria e excluído da noção de humanidade. Portanto, o direito brasileiro, ao longo da história, reforçou a exclusão negra, seja pela omissão,

seja por práticas ativamente discriminatórias e esse raciocínio ainda não foi superado, mas reformulada em novas formas de subordinação ao longo dos períodos monárquico e republicano.

Adilson Moreira propõe que o jurista que “pensa como negro” deve rejeitar a neutralidade da interpretação jurídica liberal, reconhecendo que o direito é instrumento de poder racializado. Mesmo em democracias liberais, a subalternização racial persiste sob novas formas, e a condição de sujeito de direito não assegura igualdade material. Moreira (2019) está propondo uma ruptura com a hermenêutica jurídica tradicional, que se apresenta como neutra e universal, mas que, na verdade, reproduz padrões de exclusão racial. Já o que ele apresenta como a hermenêutica negra, valoriza a escuta, a materialidade da vida e a centralidade da justiça racial, tratando-se de um convite para repensar o direito a partir de quem está na base da pirâmide social.

Moreira trará um reflexão sobre o “humanismo racial brasileiro” (Moreira, 2019, p.203), em que está inteiramente ligado ao princípios liberais juntamente com a ideologia da democracia racial, visando a negação da necessidade de políticas de inclusão racialmente efetivas. Tal concepção que perpetua uma ordem social construída de forma institucional e sistêmica, para privilegiar pessoas brancas.

Portanto busca-se refletir sobre o significado da igualdade sob a perspectiva de um jurista que pensa a partir da vivência negra. Argumenta-se que o ideal de igualdade requer o uso de classificações capazes de garantir que todos os integrantes de um determinado grupo social sejam igualmente afetados por determinados fenômenos — como é o caso de uma norma jurídica. Assim, de um lado, apresenta-se a “igualdade substantiva” como meio de legitimar direitos e assegurar aos indivíduos condições básicas para acessá-los; de outro, destaca-se a “igualdade relacional”, que envolve um compromisso prático com valores democráticos e com o incentivo ao respeito mútuo (Moreira, 2019, p. 257). O texto também traz contribuições que defendem a igualdade como um instrumento de combate à subordinação.

Por fim, o autor ressalta a importância da dimensão social na formação da subjetividade jurídica, entendida como de natureza narrativa e sustentada por cognições sociais que moldam a racionalidade do intérprete. Ele salienta que a objetividade normativa dos direitos fundamentais deve ser levada em conta no processo interpretativo, destacando que essa é “uma dimensão particularmente relevante para grupos minoritários” (Moreira, 2019, p. 263).

## **4 DIREITOS FUNDAMENTAIS E A SUPERAÇÃO DA INVISIBILIDADE**

O presente capítulo tem como objetivo analisar a relação entre os direitos fundamentais e a superação da invisibilidade social, especialmente no contexto da obra *Quarto de Despejo*, de Carolina Maria de Jesus. A partir de uma perspectiva jurídico-social, busca-se evidenciar como a efetivação desses direitos pode se constituir como um instrumento essencial para o combate às múltiplas formas de exclusão que atingem, de maneira mais intensa, a população negra e periférica, com destaque para a mulher negra.

Para embasar essa análise, o capítulo será estruturado em dois subcapítulos que tratarão de aspectos específicos da temática. Iniciaremos com um panorama histórico dos direitos fundamentais, desde suas origens nas revoluções liberais e burguesas, como a Revolução Francesa e a Independência Americana, passando pelos marcos normativos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, até as garantias previstas na Constituição Federal de 1988. Serão destacados os principais marcos e transformações que fizeram com que os direitos fundamentais deixassem de ser apenas direitos civis e políticos, passando a incluir dimensões sociais, econômicas, culturais e ambientais. Por fim, o terceiro subcapítulo, “Efetivação dos direitos fundamentais como instrumento de superação da invisibilidade social”, abordará como a garantia concreta desses direitos pode transformar realidades invisibilizadas, promovendo cidadania, dignidade e inclusão. Este capítulo, portanto, visa oferecer uma análise crítica e multidimensional sobre o papel dos direitos fundamentais como alicerce da justiça social e como ferramenta jurídica para o enfrentamento da invisibilidade que afeta milhões de brasileiros e brasileiras — realidade retratada com força e autenticidade na obra de Carolina Maria de Jesus.

### **4.1 Contexto histórico dos Direitos Fundamentais**

O surgimento dos direitos fundamentais está intrinsecamente ligado à evolução das sociedades ocidentais e aos processos históricos que redefiniram as relações entre o indivíduo e o Estado. Esses direitos, entendidos como garantias indispensáveis à dignidade humana, são frutos de lutas políticas e sociais que, ao longo dos séculos, buscaram limitar o poder estatal e garantir liberdades aos cidadãos. O marco inicial da positivação dos direitos fundamentais pode ser localizado nas revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII, com destaque para a Revolução Gloriosa (1688) na Inglaterra, a Revolução Americana (1776) e a Revolução Francesa (1789). A Declaração de Direitos de 1689 (Bill of Rights) no contexto inglês estabeleceu limites ao poder monárquico e consagrou liberdades civis básicas, como o direito de petição e a liberdade de expressão no Parlamento. Já a Declaração de Independência dos Estados Unidos e, sobretudo, a

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada na França, foram documentos fundamentais na consolidação da noção de que os direitos são universais, inalienáveis e inerentes à condição humana.

De acordo com Bonavides (2008), tais direitos estão diretamente relacionados à tradição do liberalismo clássico e têm como foco central a liberdade, sendo compreendidos como garantias de defesa do indivíduo frente às arbitrariedades do Estado. Entre os principais direitos dessa geração estão o direito à vida, à propriedade, à liberdade de pensamento, de expressão e de participação política. Bonavides ressalta ainda que esses direitos inauguram o modelo dos direitos fundamentais modernos ao estabelecer a proteção do indivíduo como centro da ordem jurídica e política.

Com o advento da Revolução Industrial no século XIX e o crescimento das desigualdades sociais, emergiu a necessidade de reconhecer novos direitos que garantissem não apenas a liberdade formal, mas também condições mínimas de existência digna. Dessa forma, consolidam-se os direitos de segunda geração, ou direitos sociais, como educação, saúde, trabalho e previdência. Esses direitos são marcados por sua exigência de atuação positiva do Estado e se materializam nas constituições sociais, como a Constituição de Weimar (1919) na Alemanha. A partir do século XX, com os horrores provocados pelas duas guerras mundiais e a intensificação da globalização, surgem os direitos de terceira geração, relacionados a interesses difusos e coletivos, como o direito à paz, ao meio ambiente equilibrado e ao desenvolvimento. Tais direitos são menos centrados no indivíduo e mais voltados à coletividade, refletindo as novas demandas da sociedade internacional.

Diferentemente dos direitos de primeira geração — voltados às liberdades individuais, como a vida, a propriedade e a liberdade de expressão — e dos direitos de segunda geração — relacionados aos direitos sociais, como saúde, trabalho e educação —, os direitos de terceira geração ultrapassam a esfera individual e a soberania dos Estados.

Segundo Bobbio (2004), esses direitos se referem a toda a humanidade, pois envolvem interesses coletivos globais que só podem ser protegidos por meio de esforços coordenados entre as nações. Ao afirmar que tais direitos dizem respeito à coletividade como um todo, o autor enfatiza que não são direitos que pertencem a uma pessoa ou grupo específico, mas a todos os povos. A solidariedade entre as nações, portanto, não deve ser entendida apenas como um ideal ético, mas como um requisito concreto para a efetividade desses direitos, uma vez que nenhum país, de forma isolada, é capaz de garantir paz, preservação ambiental ou desenvolvimento

sustentável. Dessa forma, sua efetivação requer ações conjuntas, compromissos multilaterais e cooperação internacional, já que seus efeitos transcendem fronteiras e impactam toda a sociedade global.

Bobbio (2004), ao cunhar a expressão “Era dos Direitos”, destacou uma fase marcada pelo fortalecimento e desenvolvimento dos Direitos Humanos, com foco na valorização dos direitos individuais em detrimento da ênfase anterior nos deveres, característica das concepções orgânicas. Essa mudança ocorre com o surgimento do Estado de Direito. Defensor de uma visão finalística da história, Bobbio via os direitos humanos como indicadores do progresso moral da humanidade e fundamentos essenciais da democracia. No entanto o autor identificará as diferentes fases do processo histórico de construção dos direitos humanos em sua obra.

A primeira etapa é a da positivação, ou seja, da conversão do valor da pessoa humana e do reconhecimento em Direito Positivo, da legitimidade da perspectiva *ex parte populi*. São as Declarações de Direitos. A segunda etapa, intimamente ligada à primeira, é a generalização, ou seja, o princípio da igualdade e o seu corolário lógico, o da não discriminação. A terceira é a internacionalização, proveniente do reconhecimento que se inaugura de maneira abrangente com a Declaração Universal de 1948, que, num mundo interdependente a tutela dos direitos humanos, requer o apoio da comunidade internacional e normas de Direito Internacional Público. Finalmente, a especificação assinala um aprofundamento da tutela, que deixa de levar em conta apenas os destinatários genéricos – o ser humano, o cidadão – e passa a cuidar do ser em situação – o idoso, a mulher, a criança e o deficiente (BOBBIO, N, p. XI).

O apontamento de Norberto Bobbio sobre as etapas da construção dos direitos humanos apresenta uma visão evolutiva e histórica da consolidação desses direitos, revelando como eles passaram de ideias filosóficas e morais para normas jurídicas efetivas, com aplicação prática e reconhecimento internacional. A positivação dos Direitos, trata-se de quando os direitos humanos deixam de ser apenas valores morais ou filosóficos para se tornarem normas jurídicas, ou seja, são incorporados ao Direito Positivo — o conjunto de normas estabelecidas pelo Estado. Teremos o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, com os direitos sendo proclamados em documentos legais, como a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776).

A generalização dos direitos amplia o alcance dos direitos humanos, com base no princípio da igualdade, uma vez positivados, os direitos não devem beneficiar apenas um grupo específico, mas todos os indivíduos, sem distinção de raça, gênero, religião ou condição social. Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, após os horrores da Segunda

Guerra Mundial, surge a consciência de que a proteção dos direitos humanos não pode ficar restrita às fronteiras nacionais, tratando-se da internacionalização, ou seja, do reconhecimento de que a tutela dos direitos humanos deve ser uma preocupação da comunidade internacional, resultando na criação de Normas de Direito Internacional para fiscalizar e exigir o cumprimento desses direitos, mesmo diante da soberania dos Estados. Isso marca a transição de uma proteção interna para uma responsabilidade global.

A última etapa identificada por Bobbio é a especificação, que representa um aprofundamento qualitativo na proteção dos direitos. Aqui, deixa-se de tratar o ser humano como um ente genérico, passando-se a considerar as situações específicas de grupos historicamente marginalizados, como mulheres, crianças, idosos, pessoas com deficiência, população LGBTQIA+ dentre outros. Essa fase reconhece que a universalidade dos direitos deve ser acompanhada de medidas específicas que levem em conta as desigualdades estruturais, de modo a garantir a efetiva inclusão e proteção dessas populações vulneráveis.

A consolidação internacional dos direitos fundamentais foi reforçada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1948, como resposta à Segunda Guerra Mundial. A partir de então, os direitos humanos passaram a constituir um paradigma normativo global, influenciando constituições e tratados internacionais em diversas partes do mundo.

Bobbio (2004) destaca que o avanço dos direitos humanos está diretamente ligado à consolidação da democracia. Os direitos fundamentais não são apenas prerrogativas individuais, mas também estruturas essenciais para a limitação do poder estatal e para a construção de uma ordem jurídica que assegure a dignidade humana. A efetivação desses direitos requer, portanto, o fortalecimento de instituições políticas, o respeito ao princípio da legalidade, a existência de tribunais independentes e a universalização do acesso à justiça.

Dessa forma, a obra *A Era dos Direitos* representa uma crítica contundente à retórica dos direitos humanos quando dissociada de políticas públicas efetivas e instrumentos institucionais de implementação. Ao propor uma abordagem realista e historicamente situada, Bobbio oferece uma reflexão indispensável para os debates jurídicos e políticos atuais, especialmente frente aos desafios de garantir igualdade e justiça em sociedades democráticas contemporâneas.

#### 4.2 Efetivação dos direitos fundamentais como instrumento de superação da invisibilidade social.

Reconhecido como um exemplo de literatura baseada em fatos reais, o diário de Carolina foi elaborado entre 1955 e 1959, com um relato final registrado em 1 de janeiro de 1960. Por isso, compreender a década de 50 e algumas particularidades do Brasil e de sua Constituição nesse período é fundamental para uma análise mais precisa da época em que o diário foi escrito, buscando evitar anacronismos.

Dessa forma, a primeira forma de situar o leitor no cenário da obra diz respeito, no contexto constitucional, à adoção da Constituição de 1946, que permaneceu em vigor até 1967, quando uma nova constituição foi instituída em meio ao golpe militar iniciado em 1964. Portanto, é possível perceber que, durante a criação do diário de Carolina, a constituição em vigor era a de 1946, caracterizada por um sentimento de redemocratização, que emergiu após o regime autoritário do Estado Novo e foi influenciada pelo movimento global de democratização que se manifestou após o término da Segunda Guerra Mundial (Groff, 2008, p.117).

Como afirmado por Brega Filho (2002, p. 37-38), a Constituição de 1946 expandiu os direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito aos direitos sociais, ao assegurar "a participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros das empresas, o direito ao repouso semanal remunerado e o reconhecimento do direito de greve". Além disso, em relação aos direitos individuais, garantiu que "a lei não poderá impedir a apreciação do Poder Judiciário sobre qualquer violação de direito individual".

É de suma importância frisar que, Dos Direitos e Garantias Individuais, artigo 141, §15, estabelece que "A casa é asilo inviolável do indivíduo. Ninguém poderá nela penetrar à noite, sem consentimento do morador, a não ser para acudir a vítimas de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e pela forma que a lei estabelecer".

Apesar de o Brasil, com base neste documento e tendo São Paulo como exemplo, apresentar carências em termos de habitação que resultaram na criação de assentamentos informais, o direito à moradia não era explicitamente garantido pela Constituição. No entanto, poderia-se inferir sua relevância de maneira sutil, especialmente ao considerar a proteção do direito à vida, por exemplo.

Então o art. 141, *caput*, da Constituição de 1946 comportava a seguinte redação: "A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade".

Em relação ao direito de propriedade foi reconhecida sua função social no artigo 147, ao dispor que "O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social [...] com igual oportunidade para todos", o que trouxe interpretações voltadas à realização do direito de propriedade e, ao mesmo tempo, elucidações relativas à moradia (Oliveira, 2016, p. 63).

Em 1946, foi estabelecida a Fundação da Casa Popular (FCP) por meio do Decreto-lei nº 9.218, datado de 1º de maio. De acordo com Azevedo e Andrade (2011, p. 1), a FCP foi percebida como um órgão pioneiro de responsabilidade nacional, com o objetivo de fornecer moradia para a população de baixa renda. No mesmo ano de sua criação, as atribuições da FCP foram expandidas para incluir políticas urbanas, como o financiamento de indústrias de materiais para construção, fomento ao crédito, disponibilização de recursos para obras de responsabilidade das prefeituras e estudos sobre diferentes modalidades de habitação popular. Isso ocorreu porque "essas alterações refletem a compreensão de que não era viável lidar com a questão habitacional sem abordar os obstáculos associados à falta de infraestrutura física e de saneamento básico." (Azevedo; Andrade, 2011, p. 3).

A FCP, que mais tarde recebeu um novo nome e passou a incorporar novas estratégias de integração e aplicação para a política urbana, ainda não contemplava as diversas realidades. Isso está claro no relato de Carolina (2014, p. 85), que em julho de 1958 expressou que, como residente de uma favela, não se via como uma parte da cidade, que apresentava formas e características tão distintas da favela.

Em uma anotação datada de 8 de agosto de 1958, a autora enfatiza que "as favelas não têm caráter. A favela é o local onde se despejam coisas. E as autoridades não reconhecem que existe esse lugar de descarte" (Jesus, 2014, P. 107). Ela está consciente das condições degradantes de moradia nos enclaves urbanos vinculados à política.

Mesmo diante dos desafios, a moradora da comunidade do Canindé não deixava de notar a indiferença das autoridades. Até este ponto da investigação, é evidente a presença de uma proteção legal específica ligada ao direito à habitação durante o tempo em que o diário de Carolina foi escrito. A análise mostra um avanço na legislação nacional voltada para a defesa do direito à moradia, que passou a ser tratado como um princípio constitucional, em contraste com o cenário de 1946.

Reconheceu-se que havia uma ausência de proteção relacionada ao direito à vida, conforme previsto na Constituição. Apesar de, no período em que o texto foi elaborado, o direito à habitação não ser reconhecido como um direito fundamental na legislação do Brasil, a maneira como a autora descreveu a situação mostrava claramente que essa falta era uma realidade para Carolina e seus vizinhos, mesmo sem o respaldo de um conjunto formal de normas jurídicas.

Nos diários de Carolina, lançados em 1960, são discutidos problemas como a fome, a escassez de acesso aos serviços de saúde, à educação e à moradia adequada. O texto reflete a ausência de direitos básicos, as garantias previstas na constituição, além de abordar temas relacionados à raça, classe e gênero. A obra de Carolina ilustra a difícil realidade enfrentada por aqueles que estão à mercê da pobreza e da exclusão social, que afetam as comunidades mais carentes e as favelas do Brasil, uma situação que se perpetua até hoje.

Nesse contexto, é importante ressaltar que no período em que os textos foram elaborados, a Constituição Federal Brasileira de 1988 ainda não estava totalmente em vigor, com seus princípios e direitos fundamentais. Por outro lado, é fundamental ressaltar que a questão da fome deve ser compreendida de maneira abrangente, levando em conta os fatores econômicos, mas também considerando a justiça social e a ampliação das liberdades individuais (Sen, 2000). Isso promove a viabilidade de uma sociedade mais justa e igualitária, especialmente no que diz respeito ao acesso a esse direito constitucional que são os alimentos.

Semelhante ao que foi observado por Carolina na década de 1950, a fome continua a ser um grave problema social na sociedade atual, em 2021, mesmo com o Brasil alcançando recordes em sua produção agrícola, 36% das famílias brasileiras viviam em condições de insegurança alimentar (Fundação Getúlio Vargas, 2022). Vale ressaltar que, a partir de 2016, os índices relacionados à fome no Brasil pioraram, resultando no retorno do país ao Mapa da Fome da Organização das Nações Unidas (Governo Federal, 2023).

Esse desafio, presente na década de 1950 e ainda relevante hoje, é evidenciado pelo testemunho de Carolina. Segundo ela, a ineficácia dos políticos em promover mudanças significativas na realidade social do povo brasileiro contribui para essa situação. Além disso, o relato impactante de Carolina de Jesus destaca a questão da feminização da fome, que continua a ser uma realidade, uma vez que a insegurança alimentar afeta mais as mulheres (Fundação Getúlio Vargas, 2022). Relacionando com a experiência de Carolina, muitas mulheres que carregam sozinhas a responsabilidade pelo lar e pela criação dos filhos são as mais prejudicadas pela insegurança alimentar.

Os direitos fundamentais são normas previstas na Constituição Brasileira, garantias constitucionais, que possuem o objetivo de resguardar o indivíduo da intervenção do Estado. O Estado possui o dever de garantir esses direitos, fornecendo condições mínimas para que cada pessoa possa viver de forma digna na sociedade. Segundo o renomado jurista, Pedro Lenza, conceitua os direitos fundamentais como bens e vantagens prescritos na norma constitucional (Lenza, 2010).

Nesse contexto, os direitos e garantias fundamentais estão estipulados na Constituição Federal de 1988, abrangendo os artigos 5º a 17º. Esses direitos são organizados em categorias, incluindo direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos da nacionalidade e direitos políticos. Entretanto, a obra *Quarto de Despejo* (1960) servirá como base para a análise da questão jurídico-social do artigo 6º da Constituição de 1988 e dos progressos na atualidade.

É importante destacar que o artigo 6º da constituição de 1988 não incluía o direito social à alimentação. Esse direito foi integrado por meio da Emenda Constitucional nº 64, de 2010, tornando-se parte dos direitos sociais existentes. Isso demonstra que a atenção a esse direito social é uma conquista recente, e durante a época em que Carolina escreveu, esse direito não era uma garantia prevista na constituição da qual ela pudesse se beneficiar.

Assim, percebe-se que durante o período de "escrevivência" de Carolina de Jesus, havia uma falta de preocupação político-social em implementar políticas públicas eficazes para enfrentar o problema da fome. O que predominava eram iniciativas assistenciais que ofereciam alguns alimentos, mais voltadas para interesses eleitorais do que para uma verdadeira erradicação da fome no país. “A cada quatro anos, os políticos mudam, mas a fome persiste, com suas raízes nas favelas e ramificações nos lares dos trabalhadores” (Jesus, 1960, p.40). Nos dias atuais, apesar da existência de políticas públicas direcionadas ao combate da fome, essa continua a ser uma dura realidade enfrentada por muitos brasileiros que se encontram em condições de vulnerabilidade social. Ademais, em ressalva ao parágrafo único do art. 6º da CF/88 está previsto que:

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Vide Lei nº 14.601, de 2023).

No que diz respeito à alimentação, o Brasil conta com uma trajetória de iniciativas como Fome Zero, Bolsa Escola e Bolsa Família (Governo Federal, 2023). Essas ações sociais foram desenvolvidas para enfrentar a fome e a insegurança alimentar. Além disso, novos projetos são implementados conforme as necessidades da sociedade. Nesse cenário de atualização das políticas sociais, foi promulgado o Decreto Nº 11.679, em 31 de agosto de 2023, que estabelece o Plano Brasil sem Fome. O propósito deste decreto é fortalecer a segurança alimentar e

nutricional e combater a fome em todo o país. Assim, espera-se que as instituições responsáveis se empenhem em atingir os objetivos desse plano de enfrentamento à fome.

Realizando uma breve análise sobre habitação, nota-se que a Constituição Brasileira de 1946, em vigor durante a vida de Carolina de Jesus, estabelecia em seu artigo 147 que a propriedade estava atrelada ao bem-estar da sociedade.

Constituição Federal de 18 de setembro de 1946 Art. 147- O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos”. Dessa forma, observa-se que nos escritos de Carolina já possuíam garantias constitucionais que estavam sendo (Constituição Federal de 18 de setembro de 1946).

Destaca-se o artigo 6º da Constituição de 1988 que enfatiza a moradia adequada como um direito essencial. Isso revela que o direito à habitação tem sido desrespeitado, tanto no período em que os textos foram elaborados quanto na situação atual do país. Trata-se de um direito primordial que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Contudo, esta questão persiste na sociedade ao longo das administrações, devido à falta de um comprometimento verdadeiro em assegurar condições de habitação digna para a população. “Os vizinhos ricos da alvenaria dizem que nós somos protegidos pelos políticos. É engano. Os políticos só aparecem aqui no quarto de despejo, nas épocas eleitorais” (Jesus, 1960, p.45).

A obra Quarto de Despejo (1960) surge do ambiente social e histórico da década de 1950 a 1960. No entanto, as experiências relatadas por Carolina de Jesus permanecem relevantes na realidade de muitas mulheres negras, de baixa renda, vivendo em favelas e como mães soltas no Brasil atual. Carolina de Jesus representa a expressão da favela do Canindé, cuja mensagem ainda ressoa nas favelas e nas comunidades vulneráveis do país, lutando por reconhecimento e pelo cumprimento das garantias fundamentais estabelecidas na Constituição.

A análise dessa obra possibilita à sociedade olhar para a vida descrita por uma pessoa que viveu as consequências de viver à margem da sociedade. E através disso, passarem a entender a importância de políticas públicas efetivas e a escolha por governantes comprometidos em cuidar da sociedade. A análise da vida de Carolina nos permite ser vozes no enfrentamento à invisibilidade, na busca por igualdade, por justiça social e nas garantias fundamentais, diante da falta de ação dos órgãos públicos em desempenhar sua função na construção de uma sociedade justa e solidária.

“Para mim, ao invés de progredir, o mundo está retrocedendo à sua forma primitiva. Aqueles que nunca enfrentaram a fome podem afirmar: Quem diz isso está louco. No entanto, quem sofre com a falta de comida dirá: “Muito bem, Carolina. Os alimentos devem ser acessíveis a todos” (Jesus, 1960, p.38).

Carolina também convoca a sociedade a não regredir, mas a avançar, exigindo com mais firmeza que os governantes do país garantam a aplicação dos direitos fundamentais e das garantias constitucionais de maneira justa, democrática e equitativa.

No enfrentamento, é necessário exigir políticas efetivas que enfrentem as múltiplas camadas de opressão, sejam elas, de gênero, raça, classe e sexualidade. A Constituição Federal de 1988 estabelece como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana, a cidadania, os valores sociais do trabalho e a erradicação das desigualdades (art. 1º, incisos II e III; art. 3º, incisos I a IV). Contudo, esses preceitos constitucionais permanecem, em grande medida, distantes da realidade vivida pelas mulheres negras no Brasil. Invisibilizadas historicamente em diversas esferas — educacional, econômica e política—, essas mulheres enfrentam um contexto estrutural de exclusão, fruto da interseção entre o racismo e o sexismo. Nesse sentido, a formulação de políticas públicas que garantam sua visibilidade não é apenas um imperativo ético, mas uma exigência da garantia constitucional e democrática.

Os primeiros passos para o rompimento com o ciclo da invisibilidade é a promoção da igualdade material por meio da educação antirracista. A escola, enquanto espaço de construção da subjetividade e da cidadania, de valorizar e reconhecer as contribuições de intelectuais negras, rompendo com o epistemicídio que apaga suas produções do espaço acadêmico e cultural. Para tanto, é necessário revisar os currículos escolares e universitários, incluindo autoras como Lélia Gonzalez, Conceição Evaristo, Sueli Carneiro, Beatriz Nascimento e Carolina Maria de Jesus, de modo a assegurar o pluralismo de ideias previsto no art. 206, inciso III da Constituição. Além disso, a formação docente deve ser pautada por uma abordagem crítica e interseccional, capaz de combater as práticas discriminatórias naturalizadas no ambiente escolar.

No campo do trabalho, observa-se que a mulher negra ocupa majoritariamente os postos mais precarizados, com baixos salários, poucas garantias e escasso acesso a cargos de liderança. Para enfrentar essa realidade, são necessárias ações afirmativas que promovam a equidade de oportunidades, tais como cotas em concursos públicos e em empresas contratadas pelo Estado. Tais medidas encontram respaldo jurídico nos princípios da isonomia (art. 5º, caput), da justiça social (art. 3º, inciso I) e na vedação à discriminação (art. 7º, inciso XXX). Ademais, políticas

públicas de fomento ao empreendedorismo negro e à autonomia econômica das mulheres negras devem ser implementadas como instrumentos de superação das desigualdades raciais e de gênero.

No tocante à cultura e à comunicação, o direito à visibilidade passa pelo acesso à produção e difusão de bens simbólicos. O art. 215 da Constituição garante o direito à cultura, e o art. 5º, inciso IX assegura a liberdade de expressão, o que impõe ao Estado o dever de fomentar a presença de mulheres negras na literatura, nas artes visuais, no cinema e nos meios de comunicação. Isso não apenas reconhece a diversidade cultural do país, mas também combate o racismo estrutural que marginaliza a estética e a experiência da mulher negra. Nesse sentido, editais públicos voltados à produção cultural negra e políticas de incentivo à sua presença em espaços midiáticos são estratégias fundamentais de valorização identitária.

Outro eixo essencial é o da participação política e institucional das mulheres negras, ainda limitada por barreiras de ordem econômica, partidária e simbólica. A Constituição consagra o direito à participação política (art. 14), mas o exercício desse direito exige condições reais de acesso. Por isso, é necessário criar mecanismos de incentivo à candidatura de mulheres negras, como financiamento público proporcional, cotas nos partidos e formação política com recorte racial e de gênero. Também é imprescindível garantir sua presença em conselhos, fóruns e espaços decisórios nas políticas públicas, sob pena de perpetuar um modelo de representação excludente.

A garantia do direito à saúde e à segurança com abordagem interseccional também se apresenta como elemento central na luta por visibilidade. Mulheres negras enfrentam maior índice de mortalidade materna, acesso limitado a serviços de saúde de qualidade e maior vulnerabilidade à violência doméstica. O art. 6º da Constituição elenca a saúde e a assistência como direitos sociais, enquanto o art. 196 afirma que a saúde é um direito de todos e dever do Estado. Diante disso, políticas de acolhimento especializado para mulheres negras vítimas de violência, assim como programas de saúde voltados à população negra, são medidas urgentes e necessárias.

Por fim, a produção e a divulgação de dados desagregados por raça e gênero são imprescindíveis para tornar visível aquilo que historicamente foi ignorado. Sem dados, não há diagnóstico preciso; sem diagnóstico, não há política pública eficaz. O art. 37 da Constituição exige eficiência da administração pública, e o art. 5º, inciso XIV garante o acesso à informação. Portanto, a criação de observatórios e mecanismos de monitoramento racial e de gênero é essencial para orientar decisões estatais e avaliar os impactos das políticas implementadas.

Em síntese, a visibilidade das mulheres negras deve ser construída como uma condição para o pleno exercício dos direitos fundamentais, superando a invisibilidade jurídica e social

historicamente imposta. A efetivação desses direitos não se limita à letra da lei, mas exige a implementação de políticas públicas estruturantes, interseccionais e antirracistas que reconheçam o lugar de fala, a potência e a dignidade dessas mulheres na construção de uma sociedade verdadeiramente democrática.

Dessa forma, a produção literária de Carolina permanece relevante e deve ser explorada por todos que desejam entender a realidade do Brasil, tanto sob a ótica da literatura autobiográfica de uma mulher negra quanto pelo viés do Direito. Carolina de Jesus serve como um ponto de referência para que a sociedade brasileira reflita sobre a situação do país, e através disso, as pessoas passem a exigir dos políticos ações concretas para assegurar os direitos constitucionais da população.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo deste trabalho, procurou-se evidenciar como a invisibilidade da mulher negra, especialmente no contexto brasileiro, não é fruto do acaso, mas sim resultado de processos históricos, sociais e jurídicos que estruturam a exclusão racial e de gênero. A partir da análise da obra *Quarto de Despejo*, de Carolina Maria de Jesus, foi possível compreender a escrita como um ato de resistência, denúncia e afirmação da humanidade de uma mulher negra que, mesmo nas margens da sociedade, ousou narrar sua própria existência.

No primeiro capítulo buscou-se a partir do conceito de escrevivência, compreender que a literatura de Carolina não apenas rompeu com o silêncio imposto às mulheres negras, mas também denunciou as múltiplas formas de opressão às quais estavam submetidas. Nesse sentido, a obra analisada ultrapassa os limites da literatura e se insere como instrumento de denúncia político da violação de direitos fundamentais, como o direito à moradia, à educação, à alimentação e, sobretudo, o direito à dignidade humana. Ainda, trabalhou-se a discussão sobre o epistemicídio, onde foi analisado como a negação dos saberes afetam o povo negro, deslegitimando a produção intelectual e não os reconhecendo como produtores de conhecimento. Tal prática fere diretamente os princípios previstos na Constituição Federal e nos tratados internacionais de direitos humanos, como o artigo 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao negar igualdade sem distinção de raça, cor, origem ou qualquer outra condição.

Sendo assim, foi reconhecido que o epistemicídio é também uma forma de discriminação racial institucionalizada. A crítica à história única, conforme abordado por Chimamanda Adichie, reforça a necessidade de pluralizar as vozes e reconhecer as múltiplas narrativas silenciadas pelo discurso dominante.

Além disso, observou-se que a invisibilidade da mulher negra no mercado de trabalho representa uma extensão prática dessa exclusão estrutural, sendo reflexo do racismo institucional que impede o acesso a cargos de liderança, remuneração justa e reconhecimento profissional. Essa realidade reafirma a importância da efetivação de políticas públicas que promovam justiça social e igualdade racial, superando a mera formalidade jurídica.

No capítulo seguinte, abordamos o livro *Pensando Como Um negro*, dedicando-se a reflexão de uma hermenêutica jurídica comprometida com a justiça racial, que reconheça os marcadores de raça e gênero na interpretação e aplicação do Direito; criticando uma perspectiva interpretativa que entende o princípio da igualdade como exigência de tratamento simétrico, uma ótica que identifica a igualdade como exigência de aplicação dos mesmos procedimentos a todas as pessoas. Portanto, foi discutido o conceito de raça, e as suas influências nas interpretações jurídicas, onde o operador do direito é levado a refletir sobre a perpetuação da exclusão racial.

Nesse contexto, o presente estudo também reafirmou a importância dos direitos fundamentais como instrumentos de transformação social. Garantias como o direito à igualdade, à liberdade, à dignidade da pessoa humana e à educação não podem ser compreendidas apenas como dispositivos formais, mas como ferramentas concretas para a construção de uma sociedade mais justa, plural e inclusiva. O terceiro capítulo foi dedicado a contextualização dos direitos fundamentais, e conseqüentemente, a efetivação desses direitos, com propostas de políticas públicas comprometidas com o rompimento da invisibilidade.

Por fim, a superação da invisibilidade da mulher negra exige o reconhecimento da legitimidade de seus saberes, vozes e vivências. Carolina Maria de Jesus, com sua escrita potente e insurgente, abriu caminhos para que novas gerações de mulheres negras pudessem existir e resistir. Reconhecer e garantir seus direitos fundamentais é não apenas uma reparação histórica, mas um compromisso ético e constitucional com a justiça social e a dignidade humana.

## 6 REFERÊNCIAS

ALVES, Cândice Lisbôa. **“Quarto de despejo”**: uma denúncia literária-jurídica e política acerca da invisibilidade e exclusão da mulher pobre e negra no Brasil. RDL- Rede Brasileira Direito e Literatura. p. 393-408, 2018.

Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anacidil/article/download/393/pdf>. Acesso em: 12 out 2024

BOAVENTURA de Sousa Santos e MARIA Paula Meneses (Orgs.) (2009). **Epistemologias do Sul**

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2008

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 de abril de 2025.

CÂNDIDO, Antônio. **O direito à literatura e outros ensaios**. Coimbra Portugal: Angelus Novus Editora.

CARNEIRO, Aparecida Sueli; FISCHMANN, Roseli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**.

DU BOIS, W. E. B. **As almas da gente negra**. Tradução d.e Raquel Camargo. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

FRANCO, Flávio (Org.), TONANTZIN, Dandara. Epistemicídio: O que contribui para tornar o negro invisível na academia? *ANPG*, 2019. Disponível em: <https://www.anpg.org.br/2019/04/epistemicidio-o-que-contribui-para-tornar-o-negro-invisivel-na-academia/>. Acesso em: 1 jan. 2025.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Brasil atinge novo recorde: brasileiros sem condições de se alimentar, mostra pesquisa**. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/brasil-atinge-novo-recorde-brasileiros-sem-condicoes-se-alimentar-mostra-pesquisa>. Acesso em 16 de setembro de 2024.

GODOY, Arilda Schmidt. **Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais**. *RAE - Revista de Administração de Empresas*, São Paulo, v. 35, n. 2, p. 57-63, 1995. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-75901995000300004>. Acesso em: 29 nov de 2024

GOVERNO FEDERAL. **Tire as dúvidas sobre o Programa de Transferência de Renda**. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-contudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/tire-as-duvidas-sobre-o-programa-de-transferencia-de-renda-do-governo-federal>. Acesso em: 10 set de 2024.

JESUS, Carolina Maria de. **Diário de Bitita**. São Paulo: SESI-SP Editora, 2014.  
FARIAS, Tom. Carolina: uma biografia. Rio de Janeiro: Editora Malê, 2018

JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo: diário de uma favelada**. São Paulo: Ática, 2019

KERSTENETZKY CL. **Desigualdade e pobreza: lições de Sen**. *Rev bras Ci Soc* [Internet]. 2000Feb;15(42):113–22. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69092000000100008>

LEAL, Gabriel Prado. **A (re) construção dos direitos sociais no século XXI: entre a progressividade, a estabilidade e o retrocesso**. *Revista de Informação Legislativa*, v. 53, n. 211, p. 143-166, 2016. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril\\_v53\\_n211\\_p143](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril_v53_n211_p143). Acesso em: 27 nov. 2024

MINISTÉRIO DA IGUALDADE RACIAL. Informe MIR - **Monitoramento e avaliação - nº 2 - Edição Mulheres Negras**. Brasília-DF - Setembro de 2023. Acesso em: 10 set 2024 <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/composicao/secretaria-de-gestao-do-sistema-nacional-de-promocao-da-igualdade-racial/diretoria-de-avaliacao-monitoramento-e-gestao-da-informacao/informativos/informe-edicao-mulheres-negras.pdf>.

OLIVEIRA, A. L. S. de, & Mourão, R. M. C. (2024). **VIOLAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS: UMA ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL DA OBRA QUARTO DE DESPEJO DE CAROLINA MARIA DE JESUS**. *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação*, 10(5), 3490–3509. <https://doi.org/10.51891/rease.v10i5.14137>. Acesso em: 02 nov. 2024

PENTEADO, Gilmar.(2016), **A árvore Carolina Maria de Jesus: uma literatura vista de longe**. Estudos de Literatura Brasileira Contemporânea. 19-32. 10.1590/2316-4018492. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/315908849\\_A\\_arvore\\_Carolina\\_Maria\\_de\\_Jesusuma\\_literatura\\_vista\\_de\\_longe](https://www.researchgate.net/publication/315908849_A_arvore_Carolina_Maria_de_Jesusuma_literatura_vista_de_longe). Acesso em: 15 de nov 2024

PENTEADO, Gilmar. O narrador do gueto: **marginalidade e engajamento na literatura de Ferréz**. *Boitatá*, v. 11, n. 21, p. 241–256, 2016. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/boitata/article/view/31265>. Acesso em: 26 maio 2025.

RODRIGUES, A. das N. **Uma análise jurídico-política sobre os escritos de Carolina Maria de Jesus na obra Quarto de despejo: diário de uma favelada**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira, 2021. <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/23232>. Acesso: 14 set 2024

SANTANA, Isabella Borges; MELO, Nabya Carollynne Rodrigues de; MUNIZ, Aline de Assis Rodrigues do Amaral. **UM ESTUDO DA OBRA DE CAROLINA MARIA DE JESUS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**. *Mediação*, Pires do Rio-GO, v. 17, n. 1, p. 108-120, jan.-jun. 2022. <https://doi.org/10.31668/mediacao.2022.v17e1.13309>. Acesso em: 15 fev 2025

SARLET, Ingo W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 47.

TESSER, G. J.. (1994). **Principais linhas epistemológicas contemporâneas**. *Educar Em Revista*, (10), 91–98. <https://doi.org/10.1590/0104-4060.131>  
FOUCAULT, Michel. *A Ordem do Discurso*. São Paulo: Editora Loyola, 2002. p. 10.

VERGÈS, Françoise. 2017. **Le ventre des femmes. Capitalisme, racialisation, féminisme**. Paris: Albin Michel (Bibliothèque des Idées).

VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial**. Tradução de Aline Ramos. São Paulo: Ubu Editora, 2021





### DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO GRAMATICAL E ORTOGRÁFICA

Eu, Paulo Régis Xavier Araújo, portador (a) do RG nº 93012024929, graduado (a) em Letras - Português pela Universidade Federal do Ceará, portador (a) do diploma de registro nº 1566, devidamente registrado no Ministério da Educação, declaro para a Faculdade ViaSapiens, que revisei o trabalho de conclusão de curso de Bacharel em Direito intitulado A invisibilidade do mulher negro no Alvo Quarta de despijo de Carolina Maria de Jesus: uma análise jurídica à luz dos direitos fundamentais. de autoria do Aluno (a) Ana Beatriz Nascimento dos Santos.

Declaro ainda que o presente trabalho de conclusão de curso encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Tianguá, Ceará

, 04 de Junho de 2025.

Paulo Régis Xavier Araújo

Assinatura